



E-ISSN: 2595-7414

RBDS

Revista Brasileira de Direito Social



V.4, Janeiro
N.1 Fevereiro
2021 Março
Abril

 **IEPREV**
EDITORIA

PRESIDÊNCIA DO IEPREV

ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

EDITOR-CHEFE

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR, UFPR/PR

EDITORAS-ADJUNTAS

ANA PAULA FERNANDES, UMSA, ARGENTINA

MARIAH BROCHADO, UFMG/MG

EDITORES-EXECUTIVOS

GILMAR GOMES DE BARROS, FURG/RS

LUCAS MAGNO PORTO, UFMG/MG

CONSELHO EDITORIAL

ANA PAULA MISKULIN, USP/SP.

ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES, ESA/MG

CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA, EMATRA-PR.

CYNTIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO LAFETÁ, UL.
LISBOA, PORTUGAL

DANIELA MURADAS REIS, UFMG/MG.

DÉCIO BRUNO LOPES, PUC-SP. SÃO PAULO/SP

DENISE PIRES FINCATO, PUC-RS

DENISE POIANI DELBONI, FGV/SP

ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, PUC-SP

FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, UERJ/RJ

FERNANDO FERREIRA CALAZANS, UNIFEMM/MG

FULVIA HELENA DE GIOIA, MACKENZIE. SÃO PAULO/SP

ITIBERÊ DE OLIVEIRA CASTELLANO RODRIGUES UFPEL/
RS.

IVANI CONTINI BRAMANTE, FDSBC/SP.

JANE LUCIA WILHELM BERWANGER, PUC-PR.

JOÃO BATISTA OPTIZ NETO. UNIP/SP

JOSÉ ANTONIO SAVARIS, UNIVALI/SC

JULIANA TEIXEIRA ESTEVES, UFPE. RECIFE/PE

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS, UNI-BH

MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, USP/SP

MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, UFMG/MG

OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS, UEL/PR

PAULO RICARDO OPUSZKA, UFPR/PR.

TUFFI MESSIAS SALIBA, UNA/MG, BRASIL

VALMIR CÉSAR POZZETI, UFAM/AM.

YNÊS DA SILVA FÉLIX, UFMS/MS.

CONSELHO CONSULTIVO

ADRIANE MEDIANEIRA TOALDO, ULBRA/RS

ALEXANDRE VICENTINE XAVIER, UFMT/MT

ALINE FAGUNDES SANTOS, UFVJM/MG

ANA MARIA ISQUIERDO, FURG/RS

ANA MARIA MAXIMILIANO, UFPR/PR

ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, UNIOESTE/PR

BRUNO ALVES RODRIGUES, CEFET-MG

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA, DOM HELDER/MG

CLAUDIO PEDROSA NUNES, UFCG/PB

DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA, UEL/PR

DENISE POIANI DELBONI, FGV/SP

EDER DION DE PAULA COSTA, FURG/RS

GABRIELA CARAMURU TELES, USP/SP

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, USP/SP

HECTOR CURY SOARES, FURG/RS

HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS, UNICAP/PE

JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES. UNIVEM/SP

ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ANGELO, UPE/PE

IVAN SIMÕES GARCIA, UFRJ/RJ

JOÃO BATISTA LAZZARI, CESUSC/SC

JOÃO BATISTA OPTIZ JUNIOR, UMSA, ARGENTINA

JOÃO REZENDE ALMEIDA OLIVEIRA, UCB/DF

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, FURG/RS

JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA, PUC-MG.

JULIANA TORALLES DOS SANTOS BRAGA, FURG/RS

JULIANE CARAVIERI MARTINS, FURG/RS

LAURA SOUZA LIMA E BRITO, USP/SP

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, FURG/RS

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA, UFS/SE

LUIZ CARLOS GARCIA, UFMG/MG

LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, UNIMEP/SP

LUMA CAVALEIRO DE MACÊDO SCAFF, UFPA/PA

MÁRCIA CAVALCANTE DE ARAÚJO, UNIVERSIDAD DE
SALAMANCA, ESPANHA

MARIA AUREA BARONI CECATO, UFPB/PB

MIGUEL HORVATH JÚNIOR, PUC-SP

MIRIAN APARECIDA CALDAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO CENTRO-OESTE, UNICENTRO/PR

NADJA KARIN PELLEJERO, FURG/RS

PAULO AFONSO BRUM VAZ, UNISINOS/RS

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI, UFMG/MG

RAPHAEL SILVA RODRIGUES, UFMG/MG

RODRIGO GARCIA SCHWARZ, UNOESC/SC

RUBENS SOARES VELLINHO, UCPEL/RS

SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA, UFRJ/RJ

VALENA JACOB CHAVES MESQUITA, UFPA/PA



RBDS	Belo Horizonte	v. 4	n. 1	p. 1-84	2021
------	----------------	------	------	---------	------

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário Gilmar Gomes de Barros, CRB 14/1693

R454 Revista Brasileira de Direito Social [recurso eletrônico]:
RBDS / Editora do Instituto de Estudos Previdenciários,
Trabalhistas e Tributários. – Dados eletrônicos. – Vol. 4, n. 1
(jan./abr. 2021). – Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2018-.

Modo de acesso: <<http://rbds.ieprev.com.br/rbds/>>.
Quadrimestral.

Título abreviado: R. Bras. Dir. Soc.

Editor: Marco Aurélio Serau Junior.

ISSN eletrônico: 2595-7414

1. Direitos sociais. I. Instituto de Estudos Previdenciários.

CDU, 2ª ed.: 349.3



RBDS
Revista Brasileira de Direito Social

IEPREV
EDITORA

SUMÁRIO

EDITORIAL	04
Marco Aurélio Serau Júnior	
O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO FERRAMENTA PARA AUXILIAR NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS	05-19
Natacha Bublitz Câmara	
A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A INFLUÊNCIA SOBRE OS CÁLCULOS DE APOSENTADORIAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019: ÊNFASE NO ARTIGO 39 § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	20-35
Luiz Fernando Nadal da Silva	
OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELO ESTADO DE GOIÁS APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL E A SOLIDARIEDADE INVERTIDA	23-36
Daniel Hilário	
AS (IN) CONSTITUCIONALIDADES DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL TRAZIDAS PELA EC 103/2019	37-54
Leiliane Cunha	
ININTERRUPTO E INFINITO: O TRABALHO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA	55-66
Viviane Vidigal Castro	



EDITORIAL

Estreamos com este volume as edições de 2021 de nossa querida RBDS – Revista Brasileira de Direito Social.

O primeiro artigo que consta dessa revista é de autoria de Natacha Publitz Câmara, vencedora do Concurso de Artigos do VII Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário, realizado em setembro de 2021 pelo IEPREV, “O uso da inteligência artificial no processo administrativo como ferramenta para auxiliar na efetividade dos direitos humanos”.

Em seguida, a revista traz o texto “A incidência de contribuições previdenciárias e a influência sobre os cálculos de aposentadorias após a Emenda Constitucional nº 103/2019: ênfase no artigo 39 § 9º, da Constituição Federal”, de Luiz Fernando Nadal da Silva, abordando importante questão do RPPS.

Na sequência, temos o trabalho de Daniel Hilário sobre “Os descontos previdenciários de aposentados e pensionistas pelo Estado de Goiás após a reforma da previdência estadual e a solidariedade invertida”, novamente ficando no RPPS.

Outro campo importantíssimo abordado nesta Revista, a aposentadoria especial, é objeto da pesquisa de Leiliane Cunha “As (in) constitucionalidades das regras para concessão da aposentadoria especial trazidas pela EC 103/2019”.

Finalmente, cumprindo uma das finalidades científicas da RBDS, no sentido de não se limitar tão somente ao exame de temas de Direito Previdenciário, aborda-se um tema geral de Direitos Sociais, e assim temos “Ininterrupto e infinito: o trabalho no capitalismo de plataforma”, de Viviane Vidigal Castro.

Belo Horizonte, outubro de 2021.

Marco Aurélio Serau Junior
Editor-Chefe

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO FERRAMENTA PARA AUXILIAR NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Natacha Bublitz Camara¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo verificar a repercussão do uso da inteligência artificial, mais especificamente no processo administrativo, bem como se está em consonância com os direitos humanos. Ainda, a relevância desta pesquisa pode ser percebida na análise das oportunidades e riscos do uso da ferramenta tecnológica de inteligência artificial, o que é fundamental para nortear os limites que permeiam sua utilização de forma adequada à efetividade dos direitos humanos. O artigo analisará o conceito de inteligência artificial e algoritmo visando à compreensão adequada da sua utilização nos serviços públicos no âmbito dos processos administrativos, bem como para que possa ser analisada a efetivação da proteção dos direitos humanos. O artigo objetiva também analisar os princípios que regem a utilização da inteligência artificial e a legislação sobre a matéria. Embora atualmente o Brasil possua dois Projetos de Lei sobre a Inteligência Artificial é possível vislumbrar que nenhum dos projetos efetivamente regulamenta o uso da inteligência artificial e aborda as questões complexas geradas pela sua utilização. O objetivo central deste artigo é analisar se a utilização de um sistema de inteligência artificial como auxiliar nas tomadas decisões e na execução de tarefas repetitivas no fluxo do processo pode acarretar eficiência na prestação de serviço com resultados mais céleres e pouco investimento, atendendo aos direitos de dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Processo administrativo. Direitos humanos.

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE ADMINISTRATIVE PROCESS AS A TOOL TO ASSIST IN THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

Abstract

This article aims to verify the impact of the use of artificial intelligence, more specifically in the administrative process, as well as whether it is in line with human rights. Still, the relevance of this research can be seen in the analysis of the opportunities and risks of using the artificial intelligence technological tool, which is essential to guide the limits that permeate its use in an adequate way for the effectiveness of human rights. The article will analyze the concept of artificial intelligence and algorithm aiming at an adequate understanding of its use in public services within the scope of administrative processes, as well as so that the effectiveness of the protection of human rights can be analyzed. The article also aims to analyze the principles that govern the use of artificial intelligence and the legislation on the matter. Although Brazil currently has two Bills on Artificial Intelligence, it is possible to see that none of the bills effectively

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (PUC-RS).

regulate the use of artificial intelligence and address the complex issues generated by its use. The main objective of this article is to analyze whether the use of an artificial intelligence system as an aid in decision making and in the execution of repetitive tasks in the process flow can lead to efficiency in the provision of services with faster results and little investment, given the rights of dignity of human person.

Keywords: Artificial intelligence. Administrative process. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

A utilização da inteligência artificial no serviço público é notória, de modo que o artigo tem o objetivo de investigar as oportunidades e os riscos da utilização de máquinas de aprendizagem nos processos administrativos, sob a perspectiva da efetivação dos Direitos Humanos.

Por meio desta pesquisa primeiramente pretende-se analisar o conceito de inteligência artificial e a compreensão de algoritmo para que possa ser compreendido a sua utilização na esfera do processo administrativo.

Será abordado o uso de inteligência artificial no serviço público, mais especificamente no processo administrativo, bem como será analisado a utilização dos sistemas de inteligência artificial tanto em tarefas repetitivas e baixa complexidade quanto nas tomadas de decisões. Posteriormente, far-se-á uma análise dos princípios que norteiam a utilização da inteligência artificial e a legislação que disciplina a temática.

Por conseguinte, far-se-á uma pesquisa científica exploratória investigará o uso da inteligência artificial e seu aprendizado no processo, particularmente com relação à justiça e ao acesso a serviços econômicos e essenciais.

2 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora não tenhamos até hoje um conceito unívoco sobre inteligência artificial, no Projeto de Pesquisa de Verão de Dartmouth, na Universidade de New Hampshire nos Estados Unidos, John McCarthy foi concluído que uma máquina é capaz de simular todo aspecto de aprendizagem ou característica de inteligência face possibilidade de descrição minuciosa, trazendo uma definição inicial para o termo inteligência artificial.

A Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça conceitua, em seu artigo 3º, inteligência artificial como o conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana.

Na Portaria MCTI de 6 de abril de 2021, que define as Estratégias Brasileiras de Inteligência Artificial, foi utilizada a mesma definição de inteligência artificial (IA) apresentada na Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), a qual o Brasil aderiu.

IA é melhor entendida como um conjunto de técnicas destinadas a emular alguns aspectos da cognição de seres vivos usando máquinas. A inteligência é uma capacidade entre as funções cerebrais humanas complexas. Nessa linha, seguiremos a definição apresentada pela OCDE2: “um sistema de IA é um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia”. Ainda conforme a OCDE3, um sistema de IA consiste em três elementos principais: sensores, lógica operacional e atuadores. Os sensores coletam dados brutos do ambiente, processados pela lógica operacional para fornecer saídas para os atuadores, que por sua vez agem para alterar o estado do ambiente. Este ciclo é repetido inúmeras vezes, e como o ambiente é alterado pelo sistema de IA, a cada ciclo a lógica operacional pode ser aperfeiçoada. (BRASIL, 2021).

Para que possamos refletir sobre a utilização de inteligência artificial nos serviços públicos, em especial no Instituto Nacional de Previdência Social é fundamental que seja compreendido onde e como os algoritmos funcionam, para posteriormente refletir sobre a sua aplicação e os possíveis riscos e oportunidades.

Para Cormem (2002, p. 3), o algoritmo consiste em um procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valor como saída, ou seja, consiste em uma sequência de passos computacionais que transformam a entrada na saída.

Assim, considerando que o algoritmo interpreta um dado ou informação (entrada), processa a informação e produz um resultado (saída), pode ser definido como uma sequência de ações executáveis que produz determinado resultado de acordo com a sua programação.

De forma que é imprescindível a compreensão do funcionamento do algoritmo e da inteligência artificial para que seja compreendida a sua utilização nos serviços públicos no âmbito dos processos administrativos, bem como para que possa ser analisada na sua utilização a proteção dos direitos humanos.

3 DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO

A aplicação de inteligência artificial ocorre em diversos campos e atividades, no entanto o presente artigo abordará apenas o uso de inteligência artificial no serviço público, mais especificamente no processo administrativo.

Os sistemas de inteligência artificial podem realizar tarefas repetitivas e de baixa complexidade mediante conferência e análise por humanos, de modo a direcionar os esforços humanos para atividades mais relevantes e a diminuição do custo com servidores públicos para o desenvolvimento do trabalho repetitivo e burocrático, gerando o aumento da eficiência e redução de gastos.

A Dataprev desenvolveu uma ferramenta de inteligência artificial denominada Isaac que visa agilizar a análise dos processos administrativos do Instituto Nacional do Seguro

Social (LOBO, 2020). A ferramenta foi desenvolvida para diminuir o acúmulo de processos aguardando análise manual do instituto. O sistema utiliza algoritmos preditivos para tomada de decisão no reconhecimento de direitos previdenciários mediante confirmação por humano (BRASIL, 2020).

Na mesma senda, o Instituto Nacional do Seguro Social anunciou que em 2021 será utilizada uma ferramenta com sistema de inteligência artificial que agilizará a análise do benefício de pensão por morte através de gráficos que reconhecerão os documentos apresentados pelo segurado, permitindo que o benefício seja concedido automaticamente, ou alternativamente, seja gerada de forma automática uma carta de exigência dispondo a documentação necessária e como apresentá-la.

A utilização da inteligência artificial no processo administrativo pode gerar economia através da redução de custo proveniente da substituição da mão de obra do servidor público, bem como atinge maiores escalas de produção e, ao eliminar erros humanos, assegura maior qualidade e segurança aos segurados.

No entanto, importante destacar que ao contrário do judiciário que possui Portaria regulamentando o uso da inteligência artificial, o Instituto Nacional de Seguro Social não possui nenhuma norma regulamentando a sua utilização, bem como sequer informa de forma clara aos segurados quais os parâmetros da utilização de inteligência artificial.

A utilização de sistemas com inteligência artificial seja para a realização de tarefas repetitivas ou para auxiliarem nas tomadas de decisões possui regulamentação do Conselho Nacional de Justiça dispondo sobre diretrizes e prevendo que a relação dos modelos de inteligência artificial desenvolvidos ou utilizados pelos Poder Judiciário devem ser públicos no site do Conselho Nacional de Justiça demonstrando transparência na sua utilização.

Por outro lado, não se tem conhecimento de utilizações de inteligência artificial nos processos administrativos além do Instituto Nacional de Seguro Social, a qual sequer consta no site do Instituto, sendo divulgada apenas na plataforma do desenvolvedor quando do seu lançamento.

Embora a utilização de modelos de inteligência artificial na tramitação dos processos administrativos para realização de tarefas repetitivas consista em importante economia para a Administração Pública em todas suas esferas, bem como corrobore a concretização da eficiência na prestação de serviço com resultados mais célere em consonância com a dignidade da pessoa humana, verifica-se que a ausência de divulgação dos modelos utilizados e de seus parâmetros violam os direitos humanos e fundamentais face ausência de transparência.

4 PRINCIPIOS QUE REGEM A INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Em 2017 na Conferência do Instituto Futuro da Vida sobre o futuro da inteligência artificial em Asilomar com base em relatórios da academia, da indústria e do setor sem fins lucrativos, 1797 pesquisadores de inteligência artificial e robótica debateram os princípios que deveriam nortear a melhor forma de gerenciar a inteligência artificial no futuro. Após amplo e profundo debate, com aprovação de 90% dos participantes foram compilados 23 princípios de inteligência artificial, na qual firmando diretrizes que os pesquisadores, cientistas e legisladores devem respeitar para garantir o uso seguro,

ético e benéfico da inteligência artificial.

De acordo com os princípios de Asilomar, a pesquisa da inteligência artificial deve ser norteada pela criação de sistemas benéficos e seus investimentos devem acompanhar o financiamento de pesquisas para garantir seu uso benéfico, tais como:

- Como podemos tornar os futuros sistemas IA altamente robustos, para que eles façam o que queremos sem funcionar mal ou serem hackeados?
- Como podemos aumentar nossa prosperidade através da automação, mantendo os recursos e o propósito das pessoas?
- Como podemos atualizar nossos sistemas legais para serem mais justos e eficientes, para acompanhar a IA e para gerenciar os riscos associados à IA?
- Que conjunto de valores devemos alinhar a IA, e que status legal e ético ela deveria ter?

As diretrizes estabelecidas norteiam a ética e os valores que devem estar presentes nos sistemas de inteligência artificial.

Os sistemas devem garantir segurança durante toda a sua vida operacional e devem ser transparentes em caso de falha, possibilitando a identificação da causa. Quanto utilizado em tomada de decisões judiciais, o sistema deve fornecer uma explicação satisfatória e auditável por uma autoridade humana competente. Na mesma linha, os seres humanos devem poder escolher como e quais as decisões se delegar ao sistema para realizar objetivos humanos, buscando com o sistema de inteligência artificial melhorar os processos sociais e cívicos e beneficiar o maior número possível de pessoas.

Ainda, os sistemas de inteligência artificial devem ser concebidos e operados de forma a serem compatíveis com os ideais de dignidade humana, direitos, liberdade e diversidade cultural, bem como buscando preservar a privacidade pessoal e a liberdade real e percebida das pessoas.

No dia 22 de maio de 2019, o Brasil aderiu ao documento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que estabelece princípios para o uso responsável de inteligência artificial e estabelece a governos recomendações sobre o uso.

Elaborados conjuntamente por um grupo de especialistas que integrou mais de 50 membros pertencentes a governos, à academia, à sociedade civil, a organismos internacionais, à comunidade tecnológica e a organizações sindicais, o acordo integra cinco princípios valorativos para a implementação responsável de uma inteligência artificial de confiança e cinco recomendações para as políticas públicas e para a cooperação internacional.

Assim, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico norteia que a promoção de inteligência artificial inove respeitando os direitos humanos e os valores democráticos através dos seguintes princípios:

1. IA deve beneficiar o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das pessoas e do planeta por meio da promoção de crescimento inclusivo;
2. Sistemas de IA devem ser desenvolvidos para respeitarem o Estado de Direito,

os direitos humanos, os valores democráticos e a diversidade, bem como devem incluir salvaguardas – como a intervenção humana, quando necessária – que garantam uma sociedade justa;

3. Deve haver transparência e informação sobre os sistemas de IA, garantindo que as pessoas compreendam os resultados obtidos pela IA e possam contestá-los;
4. Durante o seu ciclo de vida, os sistemas de IA devem funcionar de forma robusta e segura, com contínua análise e gerenciamento de riscos potenciais;
5. Organizações e indivíduos envolvidos no desenvolvimento, implantação ou operação dos sistemas de IA devem ser responsabilizados pelo seu funcionamento adequado e em harmonia com os demais princípios.

Cumprido destacar que as recomendações não possuem caráter vinculante, contudo tendem a influenciar as legislações nacionais que irão disciplinar a inteligência artificial.

Em fevereiro de 2020 foi lançado o Observatório de políticas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre inteligência artificial, visando moldar e compartilhar as políticas públicas para a utilização da inteligência artificial de forma responsável, confiável e benéfica.

Em um dos artigos do Observatório, o autor Guillaume Chevillon reflete sobre a necessidade de regulamentação do algoritmo, destacando que a criação de uma autoridade independente que supervisione diretamente as empresas de inteligência artificial será mais efetiva do que de impor uma aprovação administrativa por uma agência de segurança de algoritmo (BRASIL, 2020). O autor conclui afirmando a criação de uma autoridade independente que supervisione ajudaria a promover a confiança no sistema, concretizando os princípios da inteligência artificial da OCDE.

A preocupação de que os algoritmos inteligentes venham a infringir os princípios básicos de igualdade e não discriminação sempre esteve presente, de modo que em 2018 foi publicado um manifesto visando impedir que os avanços na área de inteligência artificial violassem direitos humanos. A Declaração de Toronto concluiu, convocando os Estados e atores do setor privado para desempenharem um papel ativo que proteja os indivíduos e grupos contra a discriminação através de medidas que provam a responsabilidade e os direitos humanos.

Em outubro de 2018 foi publicada as Diretrizes Universais de Inteligência Artificial com o objetivo de promover a transparência e a responsabilidade pelo uso do sistema de inteligência artificial e garantir o controle pelos humanos, bem como sua incorporação na legislação nacional e em acordos internacionais.

As Diretrizes preveem como um dos elementos centrais o princípio da transparência, possibilitando ao indivíduo saber a base de uma determinação adversa, bem como a obrigação de identificação, possibilitando que seja identificado o sistema de

inteligência artificial e a instituição responsável.

As Diretrizes ainda preveem as obrigações de avaliação e responsabilidade do sistema de inteligência artificial antes e durante a implantação, obrigações de precisão, confiabilidade e validade associadas ao resultado de decisões automatizadas, obrigações de segurança pública, de segurança cibernética através de medidas de precaução adequadas e de rescisão. A obrigação de rescisão estabelece que o sistema deve permanecer sob controle humano e na sua impossibilidade, deve ser encerrado.

Ainda, sugerem as Diretrizes que seja incorporada a proibição de criação de perfis secretos, de pontuação unitária e que seja garantido que os sistemas de inteligência artificial não reflitam preconceitos injustos ou tomem decisões discriminatórias inadmissíveis.

Em junho de 2019, o G20 adotou um conjunto de princípios similar ao proposto pela OCDE, enfatizando a inteligência artificial centrada em seres humanos e as necessidades de uso seguro e efetivo da inteligência artificial.

Em 2016 o Fórum Econômico Mundial elencou nove questões éticas relacionadas à utilização da inteligência artificial: desemprego, desigualdade, humanidade, estupidez artificial, racismo robótico, segurança, gênios do mal, singularidade e direito robótico.

5 LEGISLAÇÃO SOBRE INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Em fevereiro de 2019 foi publicada pela Comissão para Eficácia da Justiça na Europa uma carta ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente no âmbito da União Europeia.

No referido documento foi reconhecida a importância da ferramenta tecnológica da inteligência artificial nas sociedades contemporâneas, bem como seus benefícios no processamento de dados e de decisões, desde que seja norteada por princípios éticos. A Carta propõe a utilização de parâmetros que devem nortear a regulamentação, desenvolvimento das ferramentas e respectiva auditoria.

Para tanto, a ferramenta de inteligência artificial deve ser norteada pelos princípios do respeito pelos direitos fundamentais, da não discriminação, da qualidade e segurança, da transparência, imparcialidade e justiça e o princípio “sob controle do usuário”. Tais princípios se encontram em consonância com os direitos assegurados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pela Convenção para a Proteção dos Dados Pessoais. De forma que o documento recomenda que na utilização da ferramenta de inteligência artificial no processamento de dados ou tomada de decisões deva ser assegurado que não ocorram barreiras de acesso à justiça e a um julgamento justo.

No Brasil, em 21 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, considerando a ausência no país de normas específicas quanto a governança e os parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial, publicou a Resolução nº 332/2020 dispondo sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Na leitura das considerações da Resolução, é possível vislumbrar forte influência da Carta Ética da CEPEJ como norteadora dos parâmetros estabelecidos na Resolução.

A Resolução salienta a importância da compatibilidade dos direitos fundamentais e do desenvolvimento e implantação da inteligência artificial. Ainda, considera a necessidade de observância aos princípios da transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria, imparcialidade, justiça substancial, igualdade, não discriminação, pluralidade, solidariedade e justiça.

A Resolução assegura o respeito aos direitos fundamentais no desenvolvimento, na implantação e no uso da inteligência artificial, especialmente os previstos na Constituição Federal ou em tratados de que o Brasil seja parte.

No desenvolvimento e treinamento de modelos de inteligência artificial deve ser assegurado que as amostras sejam representativas, preservando a igualdade, não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, minimizando erros de julgamento decorrentes de preconceito. Para evitar o viés discriminatório, antes de ser colocado em produção, o sistema de inteligência artificial deverá ser homologado por humanos de forma a identificar eventual preconceito ou generalização. Ainda, deve ser observada a cautela quanto aos dados pessoais sensíveis previstos na Lei Geral de Proteção de Dados nº 13709/2018 e ao segredo de justiça.

A decisão tomada por sistema de inteligência artificial deverá identificar os objetivos e resultados pretendidos no modelo de inteligência artificial e o fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana, em consonância com a publicidade e a transparência. O sistema também deve apresentar mecanismo de auditoria e certificação de boas práticas e as tomadas de decisões devem sempre ser submetida à análise da autoridade competente.

O sistema deve possibilitar a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela ferramenta. Na mesma senda, o cidadão deve ser informado, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados e após os critérios preponderantes para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado.

Conforme a Resolução, a relação dos modelos de inteligência artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos no site do Conselho Nacional de Justiça.

No dia 26 de janeiro de 2021, foi publicado o Decreto nº 10.609, que institui a Política Nacional de Modernização do Estado, com a finalidade de direcionar os esforços governamentais para aumentar a eficiência e modernizar a administração pública, a prestação de serviços e o ambiente de negócios para melhor atender às necessidades dos cidadãos. A Política Nacional de Modernização do Estado possui entre suas diretrizes a ampliação do acesso e qualidade dos serviços públicos e a promoção da transformação digital da gestão e dos serviços.

No dia 6 de abril de 2021 foi publicada a Portaria MCTI nº 4.617, que estabelece a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial que norteará as ações do Governo Federal no desenvolvimento das ações para desenvolvimento de soluções em inteligência artificial. A Estratégia publicada tem como objetivos contribuir para elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial responsáveis, promover investimentos sustentados em pesquisa e desenvolvimento em IA, remover barreiras à inovação em IA, capacitar e formar profissionais para o ecossistema da IA, estimular

a inovação e o desenvolvimento da IA brasileira em ambiente internacional, promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisa para o desenvolvimento da inteligência artificial.

A Estratégia foi baseada na consulta pública realizada por meio da plataforma eletrônica do Governo Federal de 12/12/2019 a 03/03/2020, bem como em resultado de consultoria técnica especializada em Inteligência Artificial que apontou os potenciais impactos sociais e econômicos das tecnologias que embasam a inteligência artificial.

Alinhada às diretrizes da OCDE endossadas pelo Brasil, a estratégia é fundamentada nos cinco princípios definidos pela Organização para uma gestão responsável dos sistemas de inteligência artificial, quais sejam: (i) crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar; (ii) valores centrados no ser humano e na equidade; (iii) transparência e explicabilidade; (iv) robustez, segurança e proteção e; (v) a responsabilização ou a prestação de contas (accountability).

A Lei Geral de Proteção de Dados nº Lei 13709/2018 traz em seu artigo 20 a possibilidade de revisão e informações claras e adequadas sobre o processo decisório das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, respeitado os segredos industriais e comerciais.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados não regulamente a utilização da inteligência artificial, observa-se que a previsão normativa do artigo 20 visa a transparência dos algoritmos, possibilitando a explanação do raciocínio da inteligência artificial na tomada de decisão, sem prejuízo da inovação e competitividade.

Neste ponto, cumpre destacar que a transparência somente será alcançada com a exposição do raciocínio da máquina e não com a disponibilização dos algoritmos utilizados, pois estes não seriam claros nem adequados para leigos.

Atualmente o Brasil possui em tramitação o Projeto de Lei nº 5051 de 2019 que visa estabelecer princípios para utilização de inteligência artificial (BRASIL, 2019). Em sua justificativa o Projeto de Lei tem a pretensão de assegurar o desenvolvimento da inteligência artificial em harmonia com a valorização do trabalho humano mitigando eventuais efeitos negativos.

A Projeto estabelece que a disciplina do uso de inteligência artificial no Brasil deve servir às pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano, o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade, o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade, a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais, a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas, e a supervisão humana. Ainda, a disciplina do uso da inteligência artificial terá por objetivo a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e o desenvolvimento econômico.

O Projeto de Lei além de estabelecer diretrizes norteadoras da utilização de inteligência artificial pretende estabelecer a responsabilização pelos danos causados pelos sistemas de aprendizagem e delimitar sua utilização. O Projeto de Lei estabelece que responsabilidade civil dos danos decorrentes da utilização de sistemas de inteligência artificial será de seu supervisor. Neste ponto o Projeto de Lei não especifica a responsabilidade do encargo, partindo do pressuposto que toda utilização de inteligência artificial exige um supervisor humano, bem como possibilitando, inclusive, eventual responsabilização de empregado de empresa que utiliza inteligência artificial em suas

atividades e não possui gerência sobre os dados utilizados na aprendizagem e os resultados produzidos pelo sistema.

No Projeto está previsto que os sistemas decisórios baseados em inteligência artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana, dessa forma delimitando sua atuação e afastando eventual utilização em decisões judiciais e em processos administrativos, porém não sendo claro quanto a eventual utilização nos sistemas de triagem dos Tribunais Superiores.

Em seu artigo 5º o Projeto de Lei dispõe diretrizes para atuação da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento de inteligência artificial:

- I – a promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico, harmônico com a inteligência artificial.
- II – a criação de políticas específicas para a proteção e para qualificação dos trabalhadores.
- III – a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial.
- IV- a ação proativa na regulação das aplicações da inteligência artificial.

Observa-se que o Projeto de Lei não se aprofunda na regulação da inteligência artificial no Brasil, sendo necessário para fins de regulamentação um maior debate na sociedade quanto a responsabilização pelos danos oriundos da utilização da inteligência artificial. Por sua vez, o Projeto delimita a utilização de inteligência artificial, afastando a possibilidade de sua utilização nas decisões judiciais e extrajudiciais, podendo ser utilizada apenas como auxílio.

O Projeto de Lei 5691 de 2019 de autoria do Senador Styvenson Valentim visa instituir uma Política Nacional de Inteligência Artificial com objetivo de articular esforços e estimular a formação de um ambiente favorável com aumento de produtividade e crescimento econômico. O Projeto de Lei estabelece princípios e diretrizes da Política Nacional de Inteligência Artificial.

Embora atualmente o Brasil possua dois Projetos de Lei sobre a Inteligência Artificial é possível vislumbrar que nenhum dos projetos efetivamente regulamenta o uso da inteligência artificial e aborda as questões complexas geradas pela sua utilização. Neste ponto, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a utilização da inteligência artificial apenas no Poder Judiciário mostra-se mais aprofundada e adequada. Ao passo que a utilização de inteligência artificial nos processos administrativos carece de regulamentação, sendo baseada somente nas diretrizes e princípios.

A Comissão Europeia no dia 21/04/2021 propôs a primeira legislação na União Europeia regulamentando o uso de tecnologias de inteligência artificial. A proposta tem em seu escopo garantir a confiança na utilização de inteligência artificial e os direitos fundamentais das pessoas, para tanto veda o uso de reconhecimento facial para vigilância em massa, bem como estabelece regras para utilização em sistemas de seleção de vagas de emprego, em escolas e na concessão de empréstimos.

Não obstante a Comissão Europeia esteja debatendo a primeira legislação sobre o uso de tecnologias de inteligência artificial, no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de 2016 já havia previsão legal disciplinando o uso de inteligência artificial nas tomadas de decisões judiciais, na qual restou vedado a decisão automatizada sem

intervenção humana.

Em 11 de fevereiro de 2019 os Estados Unidos publicaram uma ordem executiva estabelecendo políticas voltadas ao estabelecimento de diretrizes regulatórias, melhoria da qualidade e da documentação dos dados públicos disponibilizados e a priorização de financiamento para inteligência artificial.

Em âmbito global, o Canadá pretende ser o país líder global no desenvolvimento tecnológico e nas discussões econômicas, éticas, jurídicas e de políticas públicas a respeito de inteligência artificial.

Na mesma linha, a Finlândia estabeleceu um programa de inteligência artificial conduzido com o objetivo de preparar a sociedade e a economia finlandesa para que, até 2022, a inteligência artificial seja utilizada no cotidiano de todos os finlandeses.

Singapura propôs um modelo de governança da inteligência artificial baseado em dois pilares, nos quais as decisões tomadas por inteligência artificial devem ser explicáveis, transparentes e justas e o sistema de inteligência artificial deve ser centrado em humanos.

O Brasil possui um estudo aprimorado no que tange a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, sendo recente sua publicação da Estratégia de utilização da inteligência internacional e carecendo de regulamentação para a utilização nos processos administrativos.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho conclui que a utilização de um sistema de inteligência artificial para auxiliar nas tomadas decisões e na execução de tarefas repetitivas no fluxo do processo pode acarretar eficiência na prestação de serviço com resultados mais céleres e pouco investimento, atendendo aos direitos de dignidade da pessoa humana, eis que consegue verificar grande volume de dados e criar fluxos de trabalho mais eficientes para, entre outros, detectar fraudes e erros, da mesma maneira pode possibilitar uma entrega prestacional mais célere.

Ainda, a utilização de inteligência artificial em atividades repetitivas é fundamental para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e administrativa pela Administração Pública, eis que a substituição do trabalho humano em atividades repetitivas, além de agilizar o fluxo de trabalho, acarreta eficiência na prestação, eis que direciona o servidor para a solução de demandas complexas que lhe são trazidas. Ademais, diante da quantidade insuficiente de servidores públicos e ausência de previsão de realização de concurso público, visando aumentar o número de servidores disponíveis, a utilização de inteligência artificial no processo administrativo poderá aumentar a produtividade e entrega da prestação de serviço com a diminuição de erros.

Neste ponto surge a controvérsia sobre o limite da utilização de inteligência artificial, ao passo que são incontroversos os benefícios de sua utilização em tarefas repetitivas e mecanizadas, resta a incerteza quanto a sua utilização nas tomadas de decisões.

Atualmente nenhum dos programas que utiliza inteligência artificial informa os dados que embasaram a decisão apresentada, eis que os resultados são gerados automaticamente pelo algoritmo, o que afronta o princípio da publicidade. Da mesma forma, a ausência de conhecimento dos algoritmos e dados utilizados viola o princípio

da ampla defesa, pois não há como se defender sem ter conhecimento dos fatores que motivaram o resultado, afetando inclusive a segurança jurídica e o princípio da confiança.

O Instituto Nacional da Previdência Social utiliza inteligência artificial para decidir sobre a concessão de benefícios, porém não possui nenhuma norma regulamentadora, bem como não há transparência na sua utilização. Acrescenta-se que não se tem conhecimento de quais benefícios são concedidos pela inteligência artificial e tampouco quais os critérios empregados.

Em recente comunicado emitido em abril de 2021, dirigido aos servidores do Instituto Nacional da Previdência Social, fora esclarecido o comportamento dos sistemas a partir da interpretação de normas vigentes. O comunicado visa explicar o comportamento do sistema para o reconhecimento da contribuição em atraso, porém embasava a tomada de decisões em pareceres internos, que tratavam de carência e não do tempo de contribuição. Acrescenta-se que nenhuma norma ou legislação justificava a alteração de entendimento do Instituto Nacional da Previdência Social quanto ao reconhecimento das contribuições pagas em atraso para reconhecimento de direito adquirido e utilização nas regras de transição, ficando a dúvida se a interpretação do sistema foi intencional ou uma evolução da aprendizagem da máquina.

Assim, é possível que a ausência de normativas claras quanto a utilização de inteligência artificial nas tomadas de decisões possa gerar insegurança, violando a dignidade da pessoa humana.

O uso da inteligência artificial deve garantir a iniciativa e o controle humano, robustez e segurança dos algoritmos utilizados, privacidade e a governança dos dados, com total transparência dos dados, diversidade e equidade de todos que usufruem da prestação de serviço. Quanto à transparência, a inteligência artificial deve permitir a rastreabilidade dos sistemas, permitindo compreender a tomada de decisão, sem que seja necessário expor os algoritmos utilizados, porém deve ser explicável o raciocínio que embasou o resultado apresentado pela máquina.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMADO, Frederico, KERTZMAN, Ivan. **Estudos Aprofundados sobre a Reforma da Previdência**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BATISTA, Joseli Maria; CASQUEL Monti Juliani, Carmen Maria; AYRES, Jairo Aparecido. O processo de readaptação funcional e suas implicações no gerenciamento em enfermagem. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 1-7 fev. 2010.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. Curitiba: Alteridade, 2016.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. **Portaria GM nº 4.617 de 06 de abril de 2021**. Institui a estratégia brasileira de inteligência artificial e seus eixos temáticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivos/inteligenciaartificial/ia_estrategia_portaria_mcti_4-617_2021.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1594036674670&disposition=inline>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_202_.asp. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **5ª Semana de Inovação**: Dataprev apresenta Isaac, solução de IA. DATAPREV, Brasília: DF, 07 nov. 2019, atual. 17 mar. 2020, [2020]. Disponível em: encurtador.com.br/FMP56. Acesso em: 2 abr. 2021.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTE, Mário Sales. **Aspectos Polêmicos do Instituto da Readaptação Funcional no Âmbito da Administração Pública**. Controle, Ceará, v. 9, n. 2, p. 171-192, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167642>. Acesso em: 21 out. 2020.

COSTA, José Ricardo Caetano. Perícia biopsicossocial: reflexões para a efetivação dos direitos sociais previdenciários por incapacidade laboral a partir de um novo paradigma. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, v. 21, p. 119-148, 2014. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6259/3915>. Acesso em: 21 out. 2020.

COSTA, José Ricardo Caetano. (org). **Perícia biopsicossocial**: um enfoque inter e multidisciplinar. São Paulo: LTr, 2018.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia biopsicossocial**: aplicabilidade, metodologia, casos concretos. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. **O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2008, p. 103.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2018.

ISERHARD, João Pedro Fuiza. **A importância da perícia biopsicossocial na concessão dos benefícios por incapacidade**. TCC (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ, 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3714>. Acesso em: 21 out. 2020.

LOBO, Ana Paula. Dataprev vai comprar Inteligência Artificial e exige uso da nuvem pública. **Convergência Digital**, [S. l.], 22 jun, 2020. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile%252Csite&inoid=53987&sid=97>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MARTINS, Bruno Sá Freire. Os Limites da Readaptação no Regime Próprio. **Jornal Jurid**. 19 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdenciado-servidor/os-limites-da-readaptacao-no-regime-proprio>. Acesso em: 21 out. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 32. ed. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015

PENALVA, Janaína; ELIAN Rita. **(Re)interpretação do princípio constitucional do concurso público a partir da análise do instituto da readaptação**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/613/1/D3v1732005.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SANTOS, Luciana Marques dos. O sentido da readaptação atribuído pelas professoras. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br:8443/jspui/handle/123456789/2459>. Acesso em: 21 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TRINDADE, Jonas Faviero. A constitucionalização da readaptação: comentários ao texto da EC n° 103/2019, **Jus**, fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79607/a-constitucionalizacao-da-readaptacao-comentarios-ao-texto-da-ec-n-103-2019>. Acesso em: 21 out. 2020.

Recebido em: 20 set. 2021 Aceito em: 19 out. 2021.

A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A INFLUÊNCIA SOBRE OS CÁLCULOS DE APOSENTADORIAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019: ÊNFASE NO ARTIGO 39 PARÁGRAFO 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Luiz Fernando Nadal da Silva²

Resumo

Os servidores públicos sofreram alterações no cálculo de aposentadoria após a EC 103/2019. A pesquisa cita parcelas que sofrem ou não incidência previdenciária, destacando o art. 39, parágrafo 9º, da CF, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo de comissão à remuneração. A jurisprudência entende pela não incidência previdenciária sobre verbas não incorporáveis. O objetivo deste estudo é identificar as repercussões dessa não incidência na aposentadoria. O método de abordagem foi o histórico dialético, considerando as alterações na CF, utilizando-se de matérias, artigos, revisão bibliográfica e jurisprudências.

Palavras-chave: Contribuições Previdenciárias. Salário de Contribuição. Reforma da Previdência. Cálculos de Aposentadoria. Planejamento Previdenciário.

THE INCIDENCE OF SOCIAL SECURITY CONTRIBUTIONS AND THE INFLUENCE ON RETIREMENT CALCULATIONS AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT No. 103/2019: EMPHASIS IN ARTICLE 39 PARAGRAPH 9 OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Abstract

Public servants underwent changes in the retirement calculation after EC 103/2019. The research cites portions that suffer or not social security incidence, highlighting article 39, paragraph 9, of the Federal Constitution, which prohibits the incorporation of advantages of a temporary nature or linked to the exercise of a gratified function or a position of commission to the remuneration. The jurisprudence understands the non-incidence of social security on non-incorporable amounts. The aim of this study is to identify the repercussions of this non-incidence on retirement. The approach method was the dialectical history, considering the changes in the Federal Constitution, using articles, literature and jurisprudence review.

Key-words: Social Security Contributions. Contribution Salary. Social Security Reform. Retirement Calculations. Pension Planning.

² Servidor público, formado em Direito pela Faculdade Meridional IMED, Campus Passo Fundo, com pós graduação em Direito Tributário pela faculdade Damásio e com Pós Graduação em Previdência do Servidor Público Aplicada pelo IEPREV, desde 2016 trabalho como técnico previdenciário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo.

1 INTRODUÇÃO

A reforma da previdência – EC 103/2019 trouxe alterações no modo de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos, passando a ter seus proventos de aposentadoria calculados pela média de suas contribuições previdenciárias desde julho/1994, referente a 100% das contribuições deste período, não se excluindo os 20% menores salários de contribuições, como era antes da EC 103/2019.

A presente pesquisa abordou a incidência das contribuições previdenciárias e a influência sobre o salário de contribuição, expondo a jurisprudência brasileira existente sobre essa questão, com referência às regras e ao modo de cálculo de aposentadorias antes e após a reforma da previdência (EC 103/2019), com a citação do art. 39, parágrafo 9º, da CF, que passou a vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo de comissão à remuneração do cargo efetivo.

Ocorre que, com a redação do art. 39, parágrafo 9º, da CF, e com o posicionamento da jurisprudência, estas parcelas não devem mais sofrer descontos previdenciários, não integrando mais o salário de contribuição do servidor, o que influenciará no futuro cálculo de proventos de aposentadoria.

O objetivo do presente trabalho é fazer a análise das verbas que (não) sofrem incidência previdenciária, (não) compondo o salário de contribuição do servidor, de modo a identificar, após análise das jurisprudências e das alterações trazidas pela reforma da previdência – EC 103/2019, as repercussões desse (não) desconto previdenciário em futuro cálculo de aposentadoria.

As respostas encontradas são que: a) as contribuições previdenciárias não incidem sobre parcelas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria; b) a vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo de comissão à remuneração do cargo efetivo, trazida pela EC 103/2019, impede a incidência previdenciária sobre tais parcelas, acarretando na diminuição da aposentadoria futura do servidor público, uma vez que diminui a sua média contributiva; c) o poder judiciário deve ser provocado a se manifestar novamente sobre este assunto, uma vez que o não desconto previdenciário sobre tais verbas é prejudicial à futura aposentadoria de servidores que se aposentarão pela média contributiva; d) é necessária a regulamentação específica sobre esta questão em todos os entes da federação, tornando-se essencial o planejamento previdenciário sobre a incidência previdenciária ou não sobre essas verbas.

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho foi a histórica dialética, considerando os processos de mudança na Constituição Federal, por meio de Emendas Constitucionais, que resultaram na alteração das regras e do modo de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos e em seu salário de contribuição. Essa é analisada por meio de métodos histórico e comparativo, utilizando-se de matérias, artigos, revisão bibliográfica e jurisprudências sobre o assunto.

Justifica-se a realização do presente estudo em virtude das alterações que foram propostas pela reforma da previdência – EC 103/2019, que passou a vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada

ou de cargo de comissão à remuneração do cargo efetivo, tornando-se necessário o planejamento previdenciário para os servidores públicos, a fim de garantir uma aposentadoria futura com valor melhor. Ainda, o presente trabalho trata de um tema atual, que poderá ser utilizado para pesquisas futuras e poderá subsidiar reflexões sobre a aplicabilidade de tal dispositivo da CF, eis que é vantajoso o desconto previdenciário sobre tais verbas para o servidor público que se aposentar pela média contributiva.

Assim, a pesquisa será dividida em quatro capítulos, de modo que no primeiro capítulo se abordará a relação das contribuições previdenciárias e o salário de contribuição; no segundo capítulo será apresentada a jurisprudência existente sobre o assunto; no terceiro capítulo serão expostas as regras e o modo de cálculo de aposentadoria antes da EC 103/2019; e no quarto capítulo serão abordadas as consequências da reforma da previdência, com ênfase na vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração do servidor público e no reflexo sobre os cálculos de aposentadoria; passando-se, na sequência, as considerações finais do presente estudo.

2 AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Neste capítulo do estudo, aborda-se a relação existente entre as contribuições previdenciárias e o salário de contribuição. Quais parcelas integram o salário de contribuição e, por consequência, sofrem a aplicação de alíquotas previdenciárias? Para se chegar nesse debate, será importante o estudo preliminar de seus conceitos doutrinários, os quais passam a ser expostos na sequência.

Assim, questiona-se o que são contribuições previdenciárias e o que é salário de contribuição? As contribuições previdenciárias são as que se destinam ao custeio da previdência social; já o salário de contribuição é a base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota da contribuição previdenciária.

Paula (2016) dispõe que as contribuições previdenciárias, espécie das contribuições sociais, se destinam ao custeio dos regimes de previdência, com a contribuição das empresas sobre a folha de pagamento e dos segurados. Ainda, existem as contribuições não previdenciárias, que são vinculadas genericamente ao custeio da seguridade social – saúde, assistência e previdência social.

As contribuições previdenciárias têm como fundamento a sustentação dos regimes de previdência, garantindo a viabilidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários hoje e para o futuro, de modo que são necessários cálculos atuariais que definem qual o percentual da contribuição necessária para ser aplicada nos Regimes Próprios de Previdência Social.

Sobre esse assunto, Campos (2017, p. 151-152) define:

As contribuições previdenciárias dos RPPS são aquelas cujos recursos só podem se destinar ao custeio de despesas dos benefícios previdenciários dos respectivos regimes dos Estados, Municípios e Distrito Federal (CF, art. 149, § 1º), sendo vedada a destinação para fins diversos, ressalvando apenas as despesas administrativas destes regimes (Lei 9.717/1988, art. 1º, III), se subdividindo em: a) contribuições previdenciárias a cargo

dos servidores públicos, militares, ativos, inativos e pensionistas (CF, art. 40, caput c.c. o art. 149, § 1º e Lei 9717/1998, art. 1º, II) No caso da contribuição dos aposentados e pensionistas o § 18 do art. 40 da Constituição de 1988 previu que só incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos; b) contribuições previdenciárias a cargo dos entes públicos – unidades federadas e suas entidades da Administração indireta (CF, art. 40, caput e Lei 9.717/1998, art. 1º, II).

Portanto, as contribuições previdenciárias servem como fonte de custeio para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários. Destaque-se o princípio da solidariedade que serve de parâmetros para os regimes previdenciários, eis que todos contribuem não só para o pagamento dos benefícios desta geração, mas, também, para a geração futura, garantindo-se a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Neste sentido, Freires e Silva (2015) citam que “os que detêm uma condição financeira melhor, deverão contribuir com uma parcela maior para a Seguridade Social. Por outro lado, aqueles que têm menores condições de contribuição, deverão participar com menos, mas não poderão deixar de contribuir”.

Quanto ao salário de contribuição, Paula (2016) explana que salário de contribuição é a totalidade de rendimentos auferidos pelo segurado, sobre o qual se incide a contribuição previdenciária. Dispõe que o 13º salário integra o cálculo do salário de contribuição, mas não é computado para o salário de benefício.

Sobre a incidência da contribuição previdenciária, Campos (2017, p. 178) dispõe:

Convém registrar que não é o rótulo que definirá a natureza jurídica de uma verba paga ao servidor, mas sim, a sua essência, para saber se integra ou não a base de cálculo. Assim, por exemplo, se uma lei define uma parcela como adicional e na essência ela constitui ajuda de custo em razão de mudança de sede, apesar do nomeniuris, esta parcela estará excluída da base de cálculo nos termos do art. 4º, § 1º, II, da Lei 10.887/2004. Ao contrário, se a legislação definir, por exemplo, uma verba como parcela remuneratória paga em decorrência do local do trabalho e na verdade se referir a um adicional de caráter individual, este será considerado como base de cálculo.

Desse modo, a incidência da contribuição previdenciária, se a verba é de caráter remuneratório ou indenizatório, ocorre pela essência da parcela, não pela nomenclatura que for colocada pela legislação. Possuindo caráter remuneratório vai ocorrer a incidência e não incidir quando a parcela for de caráter indenizatório.

Sobre esse assunto, Alencar (2019, p. 183) refere:

Adicional por serviço extraordinário é a remuneração pelo exercício da hora extra realizada pelo servidor público correspondente ao acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho (art. 73, Lei 8.112/1990).

A citada parcela não compõe obrigatoriamente a base de contribuição do servidor federal (art. 4º, § 1º, XII, da Lei 10.887/2004 incluída pela Lei 12.688/2012), entretanto pode compô-la mediante opção do servidor com a finalidade de elevar a média dos proventos até o limite da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (Lei 10.884/2004, art. 4º, § 2º).

Note-se que embora o adicional por serviço extraordinário (hora extra) não componha a base de contribuição previdenciária, tal parcela poderá compô-la mediante opção do servidor federal, tendo em vista que este pode optar por um cálculo previdenciário melhor em seu futuro, elevando-se o valor de sua média de proventos de aposentadoria.

Dessa forma, após a análise da relação entre as contribuições previdenciárias e o salário de contribuição, passa-se ao próximo capítulo do estudo, no qual se abordará o posicionamento jurisprudencial sobre as parcelas que sofrem ou não a incidência de contribuições previdenciárias.

3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE AS PARCELAS QUE SOFREM OU NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Após a exposição no primeiro capítulo da relação das contribuições previdenciárias e do salário de contribuição, passa-se ao estudo do posicionamento jurisprudencial existente das parcelas que sofrem ou não incidência de contribuições previdenciárias, tornando-se importante o conhecimento do que está sendo decidido pelo poder judiciário.

Paulsen e Cardoso (2013) citam que a jurisprudência tem se posicionado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, juros de mora, vale transporte pago em pecúnia e demais verbas de natureza indenizatória, as quais não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Deste modo, cita-se a primeira jurisprudência existente sobre a temática:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA SEDI-MENTADA NESTA SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. [...] Há ilegalidade, portanto, na incidência de contribuições previdenciárias e assistenciais sobre as verbas que não possuem caráter remuneratório, pois não incorporáveis á aposentadoria, por expressa vedação constitucional [...].

Esse julgado é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se discorreu sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, sendo decidido pela devolução da contribuição previdenciária sobre tais parcelas, respeitada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação.

Na sequência, segue outro julgado sobre a questão:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS PRÊMIOS NÃO FRUIDAS. DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO. IMCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. [...] SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

[...] a indenização das licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia possui caráter indenizatório, não sendo possível a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

A jurisprudência citada é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual se decidiu pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as licenças-prêmios não gozadas e convertidas em pecúnia, uma vez que essas verbas possuem caráter indenizatório.

Abaixo, outro acórdão sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA SEDI-MENTADA NESTA SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. IPERGS. CONTRIBUIÇÕES PARA ASSISTÊNCIA SAÚDE. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE ESCOLA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados na Lei. Diante do exposto, o adicional de insalubridade e a Gratificação de Função de Escola constituem verbas incorporáveis, nos exatos termos da legislação municipal de regência.

A decisão referida é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual se discorreu sobre a incidência de contribuição sobre o adicional de insalubridade e a gratificação de função de escola, uma vez que tais verbas são incorporáveis ao vencimento ou provento, nos termos da legislação municipal de regência.

A seguir, segue posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime Próprio dos Servidores Públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária

sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço deférias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

Conforme decisão da suprema corte, não incide contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, a exemplo do adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade, terço de férias, com a restituição das parcelas não prescritas dos descontos previdenciários indevidamente realizados.

Agostinho (2020) cita que o servidor que se aposenta por uma das regras de transição que garante a última remuneração não tem interesse na incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis à remuneração; já o servidor público que ingressou após a EC 41/2003, o qual se aposenta pela média das contribuições previdenciárias, pode ter interesse, visto que essa incidência de contribuição elevará sua média contributiva para sua futura aposentadoria.

Assim, após a exposição da jurisprudência existente sobre a temática, das parcelas que sofrem ou não descontos de contribuições previdenciárias, passa-se ao próximo tópico do estudo, o qual abordará as regras e cálculos de aposentadoria existentes antes da reforma da Previdência - EC 103/2019.

4 AS REGRAS E CÁLCULOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA - EC 103/2019

Neste tópico do estudo serão referidas as regras de aposentadoria do servidor público antes da reforma da previdência, EC 103/2019, com a citação do modo de cálculo de cada espécie de aposentadoria e os requisitos específicos para a concessão pela administração pública.

Porto (2011) refere que a EC 41/2003 foi um grande marco no cálculo de benefícios de aposentadoria. O servidor público que ingressou antes dessa emenda constitucional, até 31/12/2003, tem direito à aposentadoria com paridade e pela última remuneração enquanto na ativa, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos; homem – 60 anos de idade, 35 de contribuição, 20 de serviço público, 10 de carreira e 5 no cargo; mulher – 55 anos de idade, 30 de contribuição, 20 de serviço público, 10 de carreira e 5 no cargo; reduzidos em 5 anos a idade e o tempo total de contribuição para professores e professoras com comprovação de atividade de docência no ensino infantil, fundamental e médio.

Já o servidor público que ingressou após 31/12/2003, a contar de 01/01/2004, será aposentado sem paridade e pelo cálculo da média aritmética simples das 80% maiores

contribuições desde julho/1994, cumpridos os demais requisitos exigidos; homem – 60 anos de idade, 35 de contribuição, 10 de serviço público e 5 no cargo; mulher – 55 anos de idade, 30 de contribuição, 10 de serviço público e 5 no cargo; reduzidos em 5 anos a idade e o tempo total de contribuição para professores e professoras com comprovação de atividade de docência no ensino infantil, fundamental e médio.

Outra regra de aposentadoria que garante a paridade e o cálculo de proventos de aposentadoria pela última remuneração na ativa é a pelo art. 3º da EC 47/2005 – fórmula 85/95. Sertão (2015) cita que para ter direito a essa regra, o servidor público deve ter ingressado até 16/12/1998, ter 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 no cargo, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 de contribuição, se mulher, e para cada ano que ultrapassaros 35 e 30 de contribuição, diminui-se um ano na idade limite de 60 e 55, respectivamente para homens e mulheres.

A aposentadoria proporcional por idade, se homem, 65 anos de idade, 10 de serviço público e 5 no cargo; se mulher, 60 anos de idade, 10 de serviço público e 5 no cargo, é calculada sem paridade e pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações desde julho/1994, proporcional ao tempo de contribuição, homem ao tempo total contribuído dividido por 35 anos e mulher ao tempo total contribuído dividido por 30 anos.

A Súmula Vinculante nº 33/2014 estendeu ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social para fins de aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da CF, até a edição de lei complementar específica. Esta lei complementar ainda não foi editada, aplicando-se a SV 33/2014 para fins de concessão de aposentadoria para servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo comprovar tal exposição por 25 anos. O cálculo deste benefício é sem paridade e pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações desde julho/1994.

A aposentadoria por invalidez (atual por incapacidade permanente para o trabalho) ocorre quando o servidor for submetido a laudo médico pericial e considerado total e permanentemente incapaz para o trabalho, não havendo possibilidade de readaptação em outra função de acordo com sua limitação física/mental. Os proventos são proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 40, parágrafo 1º, inciso I, CF, redação dada pela EC 41/2003).

Quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, nos termos da EC 70/2012, será a última remuneração/paridade para o servidor que ingressou até 31/12/2003, antes da publicação da EC 41/2003, e será sem paridade e pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações desde julho/1994 para o servidor que ingressou após 31/12/2003, após a publicação da EC 41/2003 (CASSIMIRO, 2018).

Também existe a aposentadoria compulsória do servidor público, a qual independe de sua vontade, ao completar a idade (75 anos) o servidor será afastado do serviço público e aposentado, conforme EC 88/2015. Tal aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição, homem ao tempo total de contribuição dividido por 35 anos e mulher ao tempo total de contribuição dividido por 30 anos. O cálculo deste benefício é sem paridade e pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações desde julho/1994.

Ainda, existe a aposentadoria proporcional pelo art. 2º da EC 41/2003, na qual o

servidor poderá se aposentar se tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher, cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, contar com tempo mínimo de 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher e ainda cumprir um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que em 16/12/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição referido.

Campos (2011) menciona que nessa regra de transição existe a aplicação de um redutor, será reduzido o valor de seu provento para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos para aposentadoria voluntária na proporção de 3,5% para aqueles que completam as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e de 5% para aqueles que completam as exigências para aposentadoria a partir de 01/01/2006. Os professores que ingressaram até 16/12/1998 terão um acréscimo de 17%, homem, e 20%, mulher, desde que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério no ensino infantil, fundamental e médio. O cálculo deste benefício é sem paridade e pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações desde julho/1994.

Assim, após a exposição das regras de aposentadoria existentes antes da reforma da previdência – EC 103/2019, com a referência ao modo de cálculo de cada regra, passa-se ao próximo capítulo do estudo, que será sobre a reforma da previdência, com ênfase na vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração e nos reflexos sobre os cálculos de aposentadorias dos servidores públicos.

5 EC 103/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA: ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE APOSENTADORIA, AVEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO À REMUNERAÇÃO E OS REFLEXOS SOBRE OS CÁLCULOS DE APOSENTADORIAS

Depois de serem abordadas as regras e cálculos de aposentadoria existentes antes da EC 103/2019, serão, neste tópico do estudo, expostas as alterações propostas pela reforma da previdência - EC 103/2019, referente às regras e ao modo de cálculo de aposentadoria, à vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração do servidor público e ao reflexo sobre os cálculos de aposentadoria.

Quanto à alteração nas regras de concessão de aposentadoria, frise-se que estas são aplicáveis para os servidores públicos federais, eis que os prefeitos e governadores deverão editar sua legislação própria com os critérios para a concessão de aposentadorias aos respectivos servidores públicos.

Moreira (2020) dispõe que, no âmbito federal, o servidor será aposentado aos 65 anos de idade, se homem, e aos 62 anos de idade, se mulher, com, no mínimo, 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que será concedida a aposentadoria. Além disso, o cálculo da média aritmética simples das remunerações passa a ser 100% de todo o período contributivo desde julho/1994, não mais das 80% maiores remunerações, como era antes da reforma da previdência.

Os requisitos de idade mínima serão reduzidos em 5 anos para o professor que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério no ensino infantil, fundamental e médio. Deste modo, o professor pode se aposentar aos 60 anos de idade e a professora aos 57 anos de idade.

O artigo 35 da EC 103/2019 revogou expressamente as regras de transição trazidas pelas emendas constitucionais previdenciárias anteriores, EC 20/98, 41/2003 e 47/2005. Deste modo, passa a EC 103/2019 a dispor sobre novas regras de transição para os servidores públicos (MARSIGLIA, 2020).

Marchesan (2019) refere que a EC 103/2019 trouxe duas regras de transição para os servidores públicos. Essas regras são aplicáveis para quem era filiado à previdência antes da EC 103/2019. A primeira é pelo sistema de pontos, a soma de idade com o tempo de contribuição, 96 pontos, no caso dos homens, e 86 pontos, no caso das mulheres, subindo 1 (um) ponto por ano até chegar a 105 pontos para os homens em 2028 e 100 pontos para as mulheres em 2033. Ainda, homens devem ter 61 anos e mulheres 56 anos, essa idade vai aumentar em 2022, homens deverão ter 62 anos e mulheres 57 anos. O período mínimo de contribuição é de 35 anos para homens e de 30 anos para mulheres, ambos precisam ter 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que irão se aposentar.

A segunda regra prevista é a do pedágio de 100%. Assim, mulheres com 57 anos e homens com 60 anos poderão se aposentar se cumprirem o tempo que falta para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens) na data de vigência da EC 103/2019, mais um pedágio de 100%, ambos precisam ter 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que irão se aposentar.

Sobre o assunto, Agostinho (2020, p. 394) dispõe:

Trabalhadores do setor privado e do setor público terão que cumprir os seguintes requisitos: idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para os homens, além de um “pedágio” equivalente ao mesmo número de anos que faltar para cumprir o tempo mínimo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem) na data de vigência da EC n. 103/2019. Nessa regra a remuneração será de 100% da média de todos os salários. Para servidores, o valor da aposentadoria é igual a 100% da média ou integral para quem ingressou até 31 de dezembro de 2003.

Portanto, esta regra de transição cita os seguintes requisitos: a mulher deve ter 57 anos e o homem 60 anos, mais um pedágio equivalente a 100% do número de anos que faltava para cumprir de tempo mínimo de contribuição, 30 anos para mulheres e 35 para homens, na data da vigência da EC n.º 103/2019. Além disso, o servidor público deve ter 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme artigo 20 da EC n. 103/2019. A regra de cálculo desta regra de transição é de 100% da média de todos os salários de contribuição, exceto para o servidor público que ingressou até 31/12/2003, o qual tem direito à aposentadoria integral.

Martinez (2020) refere que para esta regra de transição serão reduzidos a idade e o tempo de contribuição em 5 anos para o professor que comprove atividade de magistério exclusiva no ensino infantil, fundamental e médio. Assim, o professor precisa ter 55 anos, 30 de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo, com pedágio de 100% do tempo de contribuição que faltava cumprir até a vigência da EC 103/2019; já a professora deve ter 52 anos de idade, 25 de contribuição, 20 anos

de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo e cumprir o pedágio de 100% do tempo de contribuição que faltava até a entrada em vigor da EC 103/2019.

O policial civil do Distrito Federal, o policial da Câmara de Vereadores, o policial do Senado Federal, o policial federal, o policial rodoviário federal, o policial ferroviário federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor da EC 103/2019 poderão se aposentar na forma da LC 51/1985, observada a idade mínima de 55 anos para ambos os sexos. A LC 51/1985 dispõe que o servidor deve ter 30 anos de contribuição e pelo menos 20 de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e 25 anos de contribuição, com 15 de exercício de cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Esses servidores públicos também possuem uma regra de transição, desde que possuam 53 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 52 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, com pedágio de 100% do tempo de contribuição que faltava cumprir na data de entrada em vigord a EC 103/2019 (MARTINEZ, 2020).

Quanto ao valor da aposentadoria, a EC 103/219 previu que, até que lei discipline o cálculo de benefícios pelo RPPS da União, deve-se utilizar a média aritmética simples dos salários de contribuição, correspondente a 100% do período contributivo desde julho/1994. Após a obtenção do valor da média aritmética simples, o servidor terá direito a 60% deste valor. Para ter direito ao valor total da média, o servidor federal deverá contribuir por 40 anos (CUNHA, 2020).

Martinez (2020, p. 133-134) cita:

Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, eles se aposentaram compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, eles se aposentaram com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade e 75 (setenta e cinco) anos de idade na forma de lei complementar. [...] a aposentadoria a que se refere este dispositivo corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, não podendo esse resultado ser inferior a 1 (um), multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do art. 26 desta Emenda Constitucional.

A aposentadoria compulsória ocorre aos 75 anos de idade para ambos os sexos, conforme LC 88/2015. O cálculo da aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição, calculado conforme disposto no art. 26 da EC 103/2019, será 60% da média contributiva com 20 anos de contribuição, aumentando 2% a cada ano de contribuição a mais, chegando a 100% com 40 anos de contribuição.

Quanto à aposentadoria especial dos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais á saúde, esta ocorre quando for cumprido os seguintes requisitos: 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; e 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição. Esta aposentadoria

também possui regra e transição, de modo que o servidor público federal que ingressou no serviço público anterior à vigência da EC 103/2019 poderá se aposentar se somar a pontuação de 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, exigindo-se dos servidores 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo. O cálculo da aposentadoria é de 100% da média contributiva, partindo de 60% da média com 20 anos de contribuição (MARTINEZ, 2020).

A aposentadoria por invalidez passou a ser chamada de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho. O seu valor passou a ser menor após a reforma da previdência, uma vez que o cálculo passou a ser de 100% do período contributivo, não sendo descartados os 20% menores salários. Começará em 60% do valor dessa média, acrescido de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição. A aposentadoria será 100% do valor da média se tiver sido causada por acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho (AGOSTINHO, 2020).

Ainda, referente às mudanças após a EC 103/2019, a Constituição Federal passou a ter o art. 39, parágrafo 9º, com a seguinte redação: “É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”.

Martinez (2020) dispõe que a regra do art. 39, parágrafo 9º, da CF, não se aplica até a entrada em vigor da EC 103/2019, em 13/11/2019, nos termos do art. 13 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Após a entrada em vigor da EC 103/2019, a regra permanente exposta passa a ser aplicada integralmente no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Deste modo, após o advento da EC 103/2019, publicada e com vigor a partir de 13/11/2019, parcelas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão não são mais incorporáveis à remuneração do servidor, não devendo mais incidir contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, conforme entendimento da jurisprudência e a regra contida no art. 39, parágrafo 9, da CF.

Todavia, essa nova proibição pode acarretar na redução dos valores de aposentadorias futuras dos servidores públicos, uma vez que não contribuindo sobre tais parcelas, que passaram a ser não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, ocorre a queda de seu salário de contribuição, com a redução de sua média contributiva.

Assim, chega-se ao final da exposição dos capítulos do presente artigo; no primeiro, foi estudada a relação das contribuições previdenciárias e o salário de contribuição; no segundo, abordaram-se as jurisprudências existentes sobre o assunto; no terceiro, foram estudadas as regras e formas de cálculos de aposentadoria do servidor público antes da EC 103/2019; no quarto, foram debatidas as alterações propostas pela reforma da previdência – EC 103/2019, com ênfase na vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário e nos reflexos sobre os cálculos de aposentadoria. Passa-se, na sequência, as considerações finais da presente pesquisa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a incidência de contribuições previdenciárias e a influência sobre o salário de contribuição, sendo referido o entendimento jurisprudencial

sobre as parcelas que sofrem ou não desconto de contribuição previdenciária, com a citação das regras e formas de cálculo antes e depois da reforma da previdência – EC 103/2019, com destaque na vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário e nos reflexos sobre os cálculos de aposentadoria.

Desta forma, percebeu-se que existe uma relação direta entre as parcelas que compõem o salário de contribuição do servidor, sofrendo desconto previdenciário, e o valor que será concedido em sua futura aposentadoria. Foi realizada a pesquisa na jurisprudência, de modo que não devem sofrer desconto previdenciário as parcelas indenizatórias, a exemplo do terço de férias, adicional de insalubridade, horas extras, e as parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

As regras de aposentadoria anteriores à EC 103/2019 ditavam que o servidor público seria aposentado pela última remuneração e com paridade se ingressasse no serviço público até 31/12/2003, cumprindo os requisitos para a aposentadoria; tendo ingressado no serviço público após essa data, o servidor seria aposentado sem paridade e pelo cálculo da média das 80% maiores contribuições previdenciárias, cumprindo os requisitos para a aposentadoria.

A reforma da previdência – EC 103/2019 trouxe importantes alterações nas regras e na forma de cálculo da aposentadoria do servidor público. As principais mudanças se referem ao quesito etário, homens se aposentarão aos 65 anos e mulheres aos 62 anos de idade, e à base de cálculo dos proventos de aposentadoria, que passa a ser pela média das contribuições previdenciárias desde julho/94, equivalente a 100% do período, não se excluindo as 20% menores contribuições, como era aplicado antes da EC 103/2019. Ainda, depois de calcular o valor da média, será realizada a segunda parte do cálculo, partindo-se de 60% do valor aos 20 anos de contribuição, ou seja, só terá direito a 100% da média ao completar 40 anos de contribuição. Existem regras de transição para os servidores públicos, as quais amenizam as novas regras se cumpridos os requisitos exigidos.

Além disso, a reforma da previdência trouxe outra importante mudança no texto constitucional, conforme o art. 39, parágrafo 9º, de modo que passou a ser vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo de comissão à remuneração do cargo efetivo.

Considerando a jurisprudência brasileira existente e os termos do art. 39, parágrafo 9º, da CF, (redação dada pela EC 103/2019), tais vantagens não devem mais sofrer descontos previdenciários, passando a não compor mais o salário de contribuição dos servidores públicos.

Ocorre que esta mudança pode influenciar negativamente em futuro cálculo de aposentadoria do servidor público. Se este tiver direito e for aposentado pela última remuneração, não incorporando tais vantagens na remuneração, será positivo o não desconto previdenciário sobre tais parcelas, eis que não modificarão os seus proventos de aposentadoria. Entretanto, se o servidor tiver direito e for aposentado pela média das suas contribuições desde julho/94, será negativo o não desconto previdenciário sobre tais parcelas, eis que sua média contributiva será mais baixa e resultará em proventos de aposentadoria de valor inferior.

Diante disso, o poder judiciário brasileiro deve ser provocado a se manifestar novamente sobre este assunto, eis que o não desconto previdenciário sobre tais parcelas

é prejudicial aos servidores públicos que se aposentarão pela média de seu período contributivo desde julho/94.

Portanto, é necessária a regulamentação específica sobre esta questão em todos os entes da federação, eis que o planejamento previdenciário torna-se essencial para a aplicação ou não de contribuição previdenciária sobre as vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo de comissão.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social – teses revisionais – da teoria à prática**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Reforma da previdência: emenda constitucional nº 103/2019 e o regime geral de previdência social**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593068**. Rel. Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11/10/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20593068%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 01 ago. 2020.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 8 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

CASSIMIRO, Karine. Aposentadoria por invalidez – guia Completo: **RPPS DECIFRA**. 2018. Disponível em: <http://decifrarppps.com/aposentadoria-por-invalidez/>. Acesso em: 08 ago. 2020.

CUNHA, Marcela. Cálculo da aposentadoria do servidor com a Reforma da Previdência. **Koetz Advocacia Online Previdenciária**. 2020. Disponível em: <https://koetzadvocacia.com.br/calculo-da-aposentadoria-do-servidor-com-a-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 08 ago. 2020.

FREIRES, Larissa Severo de; SILVA, Laísa Samara Aguiar. A solidariedade social e a contributividade como sustentáculos do regime geral de previdência social. **Rev. Jus Navegandi**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37285/a-solidariedade-social-e-a-contributividade-como-sustentaculos-do-regime-geral-de-previdencia->



PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível 50384964020194047100 RS**. Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior. 4ª Turma. Data de Julgamento: 29/07/2020. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886848727/apelacao-civel-ac-50384964020194047100-rs-5038496-4020194047100/inteiro-teor-886849213?ref=serp>. Acesso em: 01 ago. 2020.

SERTÃO, Alex. A vantajosa regra de aposentadoria do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. **Jus**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38664/a-vantajosa-regra-de-aposentadoria-do-art-3-da-emenda-constitucional-n-47-05#:~:text=%20O%20art.%203%C2%BA%20da%20EC%20n%C2%BA%2047%2F05%2C,perto%20de%20implementar%20o%20tempo%20de...%20More%20>. Acesso em: 08 ago. 2020.

Recebido em: 25 set. 2021 Aceito em: 19 out. 2021.



OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELO ESTADO DE GOIÁS APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL E A SOLIDARIEDADE INVERTIDA

Daniel Hilário³

Resumo

O presente artigo objetiva apresentar o impacto econômico dos descontos previdenciários nas remunerações dos aposentados e pensionistas pelo Estado de Goiás após a reforma previdenciária estadual. Aqueles que recebem valores acima do salário-mínimo até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS passaram a contribuir para o regime próprio de previdência GOIASPREV. A solidariedade invertida é verificada na aplicação das novas regras, uma vez que os aposentados e pensionistas são os mais onerados para cobrir o déficit atuarial. Em termos percentuais, os aposentados e pensionistas que recebem proventos menores foram os mais afetados economicamente com as novas regras previdenciárias.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. Contribuição Previdenciária. Solidariedade Invertida.

SOCIAL SECURITY DISCOUNTS FOR RETIREES AND PENSION HOLDERS IN THE STATE OF GOIÁS AFTER THE STATE PENSION REFORM AND INVERTED SOLIDARITY

Abstract

This article aims to present the economic impact of social security deductions on the remuneration of retirees and pensioners by the State of Goiás after the state social security reform. Those who receive amounts above the minimum wage up to the maximum limit established for RGPS benefits started to contribute to the GOIASPREV pension scheme. Inverted solidarity is verified in the application of the new rules, since retirees and pensioners are the most burdened to cover the actuarial deficit. In percentage terms, retirees and pensioners who receive lower earnings were the most economically affected by the new social security rules.

Keywords: Pension Reform. Social Security Contribution. Inverted Solidarity.

INTRODUÇÃO

A solidariedade e o caráter contributivo, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estão presentes no artigo 40 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

No mesmo sentido, o princípio da equidade na forma de participação do custeio se relaciona ao princípio da capacidade contributiva, considerando que o sujeito passivo

³ Advogado. Pós-graduado em Direito Previdenciário pelo IEPREV - Previdência do Servidor Público Aplicada.

da obrigação tributária deverá contribuir na proporção de sua condição (CAMPOS, 2013, p. 61).

Para Tavares e Sousa (2016, p. 289), o princípio da solidariedade, aplicado à Previdência Social, possui duplo fundamento constitucional, um sob viés da comutatividade e outro na acepção da distributividade.

Nesse sentido, no ano de 2019 o Brasil passou por diversas transformações em relação à legislação aplicável a previdência social, tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O maior impacto se deu através da Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC 103/2019), promulgada no dia 12/11/2019, quando alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição, bem como disposições transitórias.

Dentre as diversas alterações ocorridas cabe destacar que, anteriormente à EC 103/2019, as contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentados e pensionistas do RPPS incidiam somente sobre os valores superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do artigo 40, § 18, da Constituição Federal. Além disso, no caso de aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante, a referida contribuição se aplicava apenas sobre os valores que superassem o dobro do limite máximo para os benefícios do RGPS, conforme § 21 do mesmo dispositivo.

Com a referida alteração constitucional, o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal foi revogado, enquanto o § 18 do mesmo artigo permaneceu incólume. Entretanto, sobre o mesmo tema, a EC 103/2019 incluiu o § 1º-A no artigo 149 da Constituição Federal com o seguinte texto: “quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo” (BRASIL, 1988).

Com isso, a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas do RPPS, inclusive daqueles portadores de doença incapacitante, passou a ter permissão legal para incidir a partir dos valores recebidos superiores ao salário-mínimo, ocasionando um impacto econômico e financeiro sobre as aposentadorias e pensões recebidas no RPPS e, conseqüentemente, a diminuição do valor líquido recebido.

Porém, para que os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotassem tais medidas, cada ente deveria referendar as alterações.

Também para Frederico Amado (2020, p.1409), pelo novo texto constitucional, com a publicação da lei do ente e no caso de déficit atuarial no RPPS seria possível incidir contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e de pensão que superem a um salário-mínimo.

Em relação ao Estado de Goiás, foi promulgada a Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 (EC 65/2019) no dia 21/12/2019, responsável por modificar o sistema de previdência social estadual, além de estabelecer regras de transição e disposições transitórias aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Dentre as alterações constitucionais no âmbito do Estado de Goiás, destaca-se a inclusão do § 4º-A em seu artigo 101 que dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o salário-mínimo, em caso de déficit atuarial no RPPS (GOIÁS, 1989).

Nesse sentido, a apresentação de déficit atuarial pelo RPPS é condição necessária para que os aposentados e pensionistas contribuam a partir dos valores que superem o salário-mínimo e não mais somente sobre os valores superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

No caso do Estado de Goiás, a aplicação efetiva dos descontos sobre os proventos de aposentadorias e de pensões a partir do salário-mínimo se deu a partir da folha de pagamento de abril de 2020, sob a alegação de déficit atuarial no RPPS estadual - Instituto Goiás Previdência - GOIASPREV.

Com isso, aposentados e pensionistas, que não contribuam sobre valores recebidos inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, também chamado de teto do RGPS, ou sobre o dobro deste teto para os casos de invalidez, passaram a ter descontos previdenciários, ocasionando diminuição nos proventos recebidos, em alguns casos com redução de quase 12% sobre a remuneração mensal. Observa-se, portanto, que para aqueles que não contribuam para a previdência social estadual o impacto econômico criado pela EC 65/2019 foi enorme, ainda mais se somado ao fato de que inexistem reajustes há vários anos àqueles benefícios corrigidos pela paridade.

Dessa forma, o presente artigo analisa a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas referente ao mês em que houve a aplicação da nova regra previdenciária estadual, bem como apresenta o impacto econômico sofrido por estes inativos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O RPPS GOIASPREV

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás (RPPM) que regem o sistema de previdência dos servidores públicos de cargos efetivos do Estado de Goiás estão sob responsabilidade do Instituto Goiás Previdência (GOIASPREV). A referida autarquia previdenciária foi criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 66, de 27 de janeiro de 2009. Trata-se de uma entidade gestora única dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Nesse sentido, o GOIASPREV adota, desde março de 2017, a alíquota previdenciária na forma linear de 14,25% para servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Antes da reforma da previdência estadual, os aposentados e pensionistas contribuam somente sobre os valores que superassem o teto do RGPS, enquanto que para os portadores de doença incapacitante daqueles grupos, a referida contribuição se aplicava apenas sobre os valores que superassem o dobro do limite máximo para os benefícios do RGPS.

Considerando como base o valor do limite máximo de benefícios do RGPS no ano de 2020 no importe R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), montante determinado pela Portaria nº 914/2020/Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (BRASIL, 2020), somente os aposentados e pensionistas que recebessem acima deste valor contribuam para o RPPS do Estado de Goiás, antes da reforma da previdência estadual. Foi o que ocorreu até a folha de pagamento do mês de março de 2020.

Já a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2020, com a reforma da previdência estadual em vigor, por meio da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, os valores de proventos de aposentadorias e de pensões começaram a sofrer incidência

de desconto previdenciário sobre os valores que superassem um salário-mínimo, que em fevereiro de 2020 passou para o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

De início é possível extrair do novo texto constitucional estadual que aqueles aposentados e pensionistas com rendimentos abaixo do teto do RGPS e que não contribuíam para a previdência estadual começaram a suportar descontos previdenciários, com exceção apenas dos que recebem exatamente um salário-mínimo, conforme exemplos na Tabela 1:

Tabela 1 – Exemplos de proventos abaixo do teto do RGPS com aplicação da alíquota previdenciária

Valor de Provento de Aposentadoria ou Pensão (R\$)	Alíquota Previdenciária (%)	Desconto Previdência Antes da Reforma (R\$)	Desconto Previdência Após a Reforma (R\$)
1.045,00	14,25	0,00	0,00
2.000,00	14,25	0,00	136,09
3.000,00	14,25	0,00	278,59
5.000,00	14,25	0,00	563,59
6.101,06	14,25	0,00	720,49

Fonte: Elaboração própria

Os exemplos da Tabela 1 são apenas para demonstrar como são realizados os cálculos dos descontos previdenciários pelo GOIASPREV.

O cálculo do desconto previdenciário de aposentados e pensionistas antes da reforma da previdência estadual era realizado da seguinte forma: apenas sobre os valores que superassem o teto do RGPS havia incidência da alíquota de 14,25%. Logo as remunerações com valores abaixo do teto do RGPS não sofriam incidência do desconto previdenciário, conforme demonstrado na coluna “Desconto Previdência Antes da Reforma (R\$)” dos exemplos na Tabela 1.

Por outro lado, o cálculo do desconto previdenciário de aposentados e pensionistas após a reforma da previdência estadual passou a ser realizado da seguinte maneira: sobre os valores que superam um salário-mínimo incide a alíquota linear de 14,25%. Por exemplo: o valor do provento de aposentadoria ou pensão no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) supera em R\$ 3.955,00 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) o salário-mínimo. Logo sobre este valor aplica-se a alíquota de 14,25%, resultando no desconto previdenciário de R\$ 563,59 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado na coluna “Desconto Previdência Após a Reforma (R\$)” da Tabela 1.

Da mesma forma, o grupo de aposentados e pensionistas que recebe acima do teto do RGPS começou a sofrer descontos previdenciários maiores, pois a base de cálculo que era de valores acima do teto do RGPS passou a ser sobre os valores que superam o salário-mínimo, conforme exemplos na Tabela 2:

Tabela 2 – Exemplos de proventos acima do teto do RGPS com aplicação da alíquota previdenciária

Valor de Provento de Aposentadoria ou Pensão (R\$)	Alíquota Previdenciária (%)	Desconto Previdência Antes da Reforma (R\$)	Desconto Previdência Após a Reforma (R\$)
7.000,00	14,25	128,10	848,59
8.000,00	14,25	270,60	991,09
10.000,00	14,25	555,60	1.276,09
15.000,00	14,25	1.268,10	1.988,59
30.000,00	14,25	3.405,60	4.126,09

Fonte: Elaboração própria

Infere-se das Tabelas 1 e 2 que, após a reforma da previdência no Estado de Goiás, houve oneração nas contribuições previdenciárias de aposentados e de pensionistas vinculados ao RPPS GOIASPREV e, conseqüentemente, uma diminuição nos seus rendimentos, com exceção daqueles que recebem o valor de um salário-mínimo.

Dessa forma, considerando que a medida entrou em vigor a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2020, o presente artigo realiza uma análise nesta folha de pagamento dos aposentados e pensionistas pelo Estado de Goiás e a confrontação com o conceito de solidariedade invertida.

ANÁLISE DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Do portal da transparência do Estado de Goiás - www.transparencia.go.gov.br (GOIÁS, 2020) foi possível obter os dados necessários para a análise da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do mês de abril de 2020, quando se iniciou o desconto previdenciário com base na reforma da previdência estadual.

No mês de abril de 2020 o Estado de Goiás contava com 48.615 (quarenta e oito mil, seiscentos e quinze) aposentados, 11.715 (onze mil, setecentos e quinze) pensionistas, 2.024 (dois mil e vinte e quatro) pensionistas especiais e 7.861 (sete mil, oitocentos e sessenta e um) reformados, conforme Quadro 1. Para facilitar a análise, os reformados foram incluídos no grupo dos aposentados, enquanto os pensionistas especiais foram inseridos no grupo dos pensionistas.

Com a reforma da previdência estadual, não houve alterações em relação aos descontos previdenciários nos proventos de aposentadoria e de pensão daqueles que recebem o valor de até um salário-mínimo. Dessa forma, este grupo não será objeto de estudo, uma vez que não houve impacto econômico em seus proventos. Assim, foram excluídos 5.020 (cinco mil e vinte) inativos entre aposentados e pensionistas, ou seja, 7,15% do total.

Por outro lado, todos os aposentados e pensionistas, que recebem acima de um salário-mínimo foram separados por grupos de “A” a “M” de acordo com a faixa de remuneração, além de considerar a média da remuneração do respectivo grupo apenas para simplificar a análise, conforme tabela 3.

Quadro 1- Quantidade de servidores aposentados e pensionistas pelo Estado de Goiás em abril de 2020



Fonte: Folha de pagamento de abril/2020 (GOIÁS, 2020).

Tabela 3 – Grupos de aposentados e pensionistas por faixa de remuneração, média e quantidade

Grupo	Faixa Remuneração (R\$)	Média Remuneração (R\$)	Quantidade de Aposentados e Pensionistas	Total Remuneração (R\$)
A	De 1.045,01 a 2.000,00	1.454,99	8.960	13.036.710,40
B	De 2.000,01 a 3.000,00	2.506,74	8.173	20.487.586,02
C	De 3.000,01 a 4.000,00	3.514,54	7.762	27.279.859,48
D	De 4.000,01 a 5.000,00	4.480,96	8.816	39.504.143,36
E	De 5.000,01 a 6.101,06	5.524,42	10.838	59.873.663,96
F	De 6.101,07 a 8.000,00	6.806,30	7.860	53.497.518,00
G	De 8.000,01 a 10.000,00	8.966,34	4.208	37.730.358,72
H	De 10.000,01 a 15.000,00	11.847,91	4.561	54.038.317,51
I	De 15.000,01 a 20.000,00	17.195,21	630	10.832.982,30
J	De 20.000,01 a 25.000,00	22.345,49	663	14.815.059,87
K	De 25.000,01 a 30.000,00	27.300,16	932	25.443.749,12
L	De 30.000,01 a 35.000,00	32.104,10	1.040	33.388.264,00
M	Acima de 35.000,00	36.482,37	752	27.434.742,24
Total			65.195	417.362.954,98

Fonte: Elaboração própria – Dados: Folha de pagamento de abril/2020 (GOIÁS, 2020)

Para a média da remuneração por grupo, levou-se em conta a quantidade de aposentados e pensionistas, tornando mais confiáveis os resultados.

Considerando a média da remuneração encontrada por grupos na Tabela 3, foi aplicada a alíquota linear de 14,25% nos dois cenários: antes da reforma da previdência estadual (EC 65/2019), quando somente as remunerações que superassem o teto do RGPS suportavam o desconto previdenciário e, após, quando passou a ocorrer os descontos nos valores que ultrapassassem um salário-mínimo, conforme Tabela 4 a seguir.

Na Tabela 4 também é apresentada a diferença dos descontos previdenciários entre ambos os cenários, bem como o percentual que essa diferença corresponde em relação ao provento recebido em cada um dos grupos.

Tabela 4 – Contribuições previdenciárias por grupo de inativos antes e após a EC 65/2019

Grupo	Média Remuneração (R\$)	Contribuição Previdenciária (14,25%)				Diferença Antes e Após a EC 65/2019	
		Antes da EC 65/2019	Percentual Sobre a Remuneração Antes (%)	Após a EC 65/2019	Percentual Sobre a Remuneração Após (%)	Valor	Impacto Econômico sobre a Remun. (%)
A	1.454,99	0,00	0,00%	58,42	4,02%	58,42	4,02%
B	2.506,74	0,00	0,00%	208,30	8,31%	208,30	8,31%
C	3.514,54	0,00	0,00%	351,91	10,01%	351,91	10,01%
D	4.480,96	0,00	0,00%	489,62	10,93%	489,62	10,93%
E	5.524,42	0,00	0,00%	638,32	11,55%	638,32	11,55%
F	6.806,30	100,50	1,48%	820,99	12,06%	720,49	10,59%
G	8.966,34	408,30	4,55%	1.128,79	12,59%	720,49	8,04%
H	11.847,91	818,93	6,91%	1.539,41	12,99%	720,49	6,08%
I	17.195,21	1.580,92	9,19%	2.301,40	13,38%	720,49	4,19%
J	22.345,49	2.314,83	10,36%	3.035,32	13,58%	720,49	3,22%
K	27.300,16	3.020,87	11,07%	3.741,36	13,70%	720,49	2,64%
L	32.104,10	3.705,43	11,54%	4.425,92	13,79%	720,49	2,24%
M	36.482,37		11,87%	5.049,83	13,84%	720,49	1,97%
	4.329,34						

Fonte: Elaboração própria – Dados: Folha de pagamento de abril/2020 (GOIÁS, 2020)

Analisando primeira parte da Tabela 4 é possível verificar que os grupos de “A” a “E” não contribuíam para a previdência estadual antes da EC 65/2019, cujos proventos são inferiores ao teto do RGPS. Já os grupos de “F” a “M”, por receberem valores acima do teto do RGPS, contribuíam sobre o excedente (coluna “Antes da EC 65/2019”).

Na segunda parte da Tabela 4, agora considerando os descontos promovidos após a EC 65/2019, verifica-se que todos os grupos de aposentados e pensionistas, isto é, de “A” a “M” passaram a realizar contribuições previdenciárias (coluna “Após a EC 65/2019”).

Nesse sentido, e observando a coluna “Diferença Antes e Após a EC 65/2019”, afere-se as diferenças entre os descontos previdenciários de antes e após a reforma da previdência estadual, bem como o percentual que esta diferença impacta sobre o valor do provento de aposentadoria ou de pensão (coluna “Impacto Econômico sobre a Remun. (%)”).

A título de amostragem, o grupo “E” de aposentados e pensionistas com média de remuneração no importe de R\$ 5.524,42 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) tinha desconto “zero” antes da EC 65/2019, uma vez que o valor não ultrapassava o teto do RGPS. Dessa forma, o impacto econômico sobre a remuneração também era 0,00% (zero por cento).

Entretanto, a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2020 com a aplicação da EC 65/2019, o desconto previdenciário do mesmo grupo “E” de aposentados e pensionistas passou para R\$ 638,32 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), apresentando um impacto econômico sobre a remuneração de 11,55%.

Pode-se afirmar que, com os descontos previdenciários nos 12 (doze) meses do ano, além do décimo terceiro salário, o aposentado ou pensionista do grupo “E” perderá o montante correspondente a 150% de uma remuneração no lapso temporal de um ano, o que evidencia o impacto econômico negativo experimentado pelos inativos.

Também como amostragem, observa-se o grupo “L” que, antes da EC 65/2019 sofria desconto previdenciário de R\$ 3.705,43 (três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), valor correspondente a 11,54% sobre o provento recebido. Já após a reforma previdenciária estadual o desconto passou ao valor de R\$ 4.425,92 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondendo a 13,79% sobre o provento recebido. Ou seja, com a aplicação da EC/2019, o impacto econômico sobre o provento do grupo “L” teve um acréscimo de apenas 2,24%, com a diferença a maior no desconto de R\$ 720,49 (setecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).

Ainda neste caso, e de acordo com as novas regras previdenciárias, em um ano, o aposentado ou pensionista desse grupo “L” perderá o montante correspondente a 30% de uma remuneração, quando realizada comparação com as regras anteriores, isso baseado nos descontos previdenciários nos 12 (doze) meses do ano e no décimo terceiro salário.

Dessa maneira, comparando os impactos econômicos entre os aposentados e pensionistas dos grupos “E” e “L” verifica-se facilmente que aqueles com rendimentos menores passaram a sofrer, proporcionalmente, descontos bem maiores do que aqueles que auferem maiores rendas, invertendo o conceito de solidariedade entre os segurados.

De fato, ocorre a chamada solidariedade invertida. Enquanto o grupo “E” passou a ter um acréscimo efetivo na contribuição previdenciária mensal correspondente a 11,55% sobre a sua remuneração, o grupo “L” passou a contribuir com acréscimo de 2,24% sobre a sua remuneração, havendo imposição de ônus financeiro maior aos mais pobres.

SOLIDARIEDADE INVERTIDA

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem como atributos a obrigatoriedade e a solidariedade, onde os segurados contribuem para um único regime que é responsável pelos pagamentos de seus benefícios.

No âmbito do RPPS a solidariedade tem previsão expressa na Constituição Federal, no caput do artigo 40: “O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (BRASIL, 1988).

Segundo ensinamentos de Horvath Junior, a solidariedade se classifica da seguinte forma: “A solidariedade significa a cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos” (HORVATH JUNIOR, 2009).

O conceito de solidariedade preserva a equidade entre os participantes do regime, uma vez que os que possuem rendimentos maiores devem contribuir com uma parcela maior do que aqueles que auferem renda menor.

Por outro lado, a solidariedade invertida ou às avessas se apresenta quando a parcela de segurados que recebe menores rendimentos fica responsável pela maior parte da contribuição do regime, como passou a ocorrer, por certo, com as novas regras trazidas pela reforma previdenciária no Estado de Goiás.

Ainda no ano de 1997 o conceito de solidariedade invertida esteve presente no Livro Branco da Previdência Social para subsidiar os estudos daquela época para uma reforma da previdência: “No Brasil, estamos presenciando uma perversa redistribuição de renda, em que os mais pobres estão financiando os mais ricos. Essa solidariedade invertida é uma das principais razões para que o governo insista na mudança das atuais regras previdenciárias” (BRASIL, 1997, p. 29).

Além disso, para Marcus Orione Gonçalves Correia, não cabe aos aposentados e pensionistas a cobertura do déficit previdenciário:

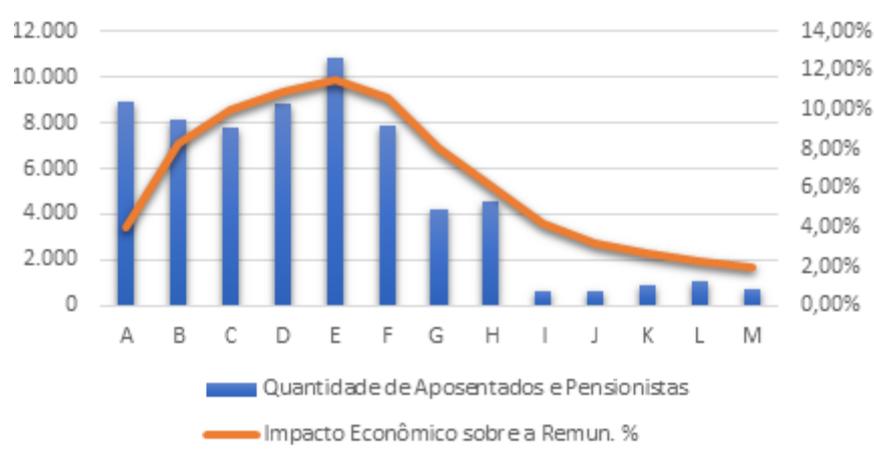
[...] A lógica da solidariedade invertida é contrária à própria previdência social. Na verdade, trata-se de imprevidência - e não de previdência, já que se o próprio sistema é deficitário, não cabe aos aposentados e pensionistas a cobertura deste déficit. Por outro lado, instaura uma insegurança no sistema, já que, a cada vez que houver desequilíbrio financeiro, v.g., em caso de incúria na gestão dos valores arrecadados, a solução será dada pelo pagamento de valores arrecadados com contribuições incidentes sobre os próprios benefícios. Portanto, contribuições de inativos conspiram contra a segurança jurídica. (CORREIA, 2004, p. 15-16).

De fato, com a aplicação da EC 65/2019 e com a linearidade da alíquota previdenciária, os que recebem maiores rendimentos ainda contribuem com maiores valores ao final, porém para aqueles de menores rendimentos e que não contribuam com nenhum valor, o impacto econômico se revelou extremamente mais oneroso.

Nesse sentido, extraindo da Tabela 3 os dados da coluna “Quantidade de Aposentados e Pensionistas” e da Tabela 4 os dados da coluna “Impacto Econômico sobre a Remun. (%)” é possível verificar graficamente o impacto econômico sobre a remuneração dos aposentados e pensionistas com a aplicação da EC 65/2019, conforme

apresentado no Gráfico 1:

Gráfico 1 – Quantidade de inativos combinado com o impacto econômico sobre a remuneração



Fonte: Elaboração própria – Dados: Folha de pagamento de abril/2020 (GOIÁS, 2020)

O Gráfico 1 apresenta a quantidade de aposentados e pensionistas por grupos de “A” a “M” combinado com o impacto econômico sobre a remuneração de cada um dos grupos, isto é, a diferença entre os descontos de antes e após a EC 65/2019 sobre as respectivas remunerações.

Como visto, os grupos de “A” a “E” não contribuía antes da reforma previdenciária estadual, pelo motivo de que as remunerações não ultrapassavam o teto do RGPS, enquanto o grupo “F” contribuía com um valor menor que 1,50% sobre a remuneração. Estes grupos de aposentados e pensionistas foram os mais afetados com a reforma da previdência estadual, uma vez que de contribuição “zero” passaram a contribuir com quase 12% sobre a remuneração, como é o caso do grupo “E” que, inclusive, é o grupo com o maior número de aposentados e pensionistas.

Adiante, conforme se verifica na Tabela 5, antes da reforma previdenciária estadual, o RPPS GOIASPREV arrecadava, em números absolutos, dos aposentados e pensionistas, em torno de R\$ 18 milhões mensais (Total Desconto Antes da EC 65/2019). Com a vigência da EC 65/2019 este número saltou para R\$ 49 milhões mensais (Total Desconto Após a EC 65/2019), ou seja, um acréscimo de R\$ 31 milhões mensais (Diferença Total Desconto Previdenciário):

Tabela 5 – Arrecadação GOIASPREV com descontos previdenciários antes e após a EC 65/2019

Grupo	Média Remuneração (R\$)	Quantidade de Aposentados e Pensionistas	Total Desconto Antes da EC 65/2019	Total Desconto Após a EC 65/2019	Diferença Total Desconto Previdenciário
A	1.454,99	8.960	0,00	523.475,23	523.475,23
B	2.506,74	8.173	0,00	1.702.419,15	1.702.419,15
C	3.514,54	7.762	0,00	2.731.521,15	2.731.521,15

D	4.480,96	8.816	0,00	4.316.527,83	4.316.527,83
E	5.524,42	10.838	0,00	6.918.083,44	6.918.083,44
F	6.806,30	7.860	789.904,06	6.452.944,07	5.663.040,00
G	8.966,34	4.208	1.718.136,50	4.749.952,32	3.031.815,82
H	11.847,91	4.561	3.735.122,06	7.021.270,33	3.286.148,28
I	17.195,21	630	995.977,32	1.449.885,10	453.907,79
J	22.345,49	663	1.534.733,14	2.012.417,04	477.683,91
K	27.300,16	932	2.815.452,47	3.486.947,80	671.495,33
L	32.104,10	1.040	3.853.650,53	4.602.958,62	749.308,09
M	36.482,37	752	3.255.661,18	3.797.468,57	541.807,39
Total		65.195	18.698.637,25	49.765.870,65	31.067.233,40

Fonte: Elaboração própria – Dados: Folha de pagamento de abril/2020 (GOIÁS, 2020)

A Tabela 5 também apresenta que do acréscimo de R\$ 31 milhões mensais nos cofres do RPPS GOIASPREV, os aposentados e pensionistas dos grupos de “A” a “F” (menores rendas e maiores quantidades) são responsáveis por extraordinários R\$ 21 milhões (soma das diferenças dos grupos de “A” a “F”), ou seja, quase 70% do incremento de contribuições previdenciárias decorrentes da reforma da previdência estadual. Dessa forma, pode-se afirmar que estes aposentados e pensionistas, quais sejam, os que aferem menores remunerações, foram os mais onerados a “cobrir” o déficit atuarial, demonstrando mais uma vez o conceito de solidariedade invertida.

Destaca-se também que o número de aposentados e pensionistas dos grupos de “A” a “F” totaliza 52.409 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e nove), ou seja, corresponde a 80% do total de aposentados e pensionistas que contribuem para o RPPS. Logo, resta claro a solidariedade invertida, uma vez que a maior parcela de segurados que recebe menores rendimentos se torna responsável pela maior parte da contribuição do regime.

CONCLUSÃO

A reforma da previdência trouxe inúmeras mudanças com o objetivo de reduzir o déficit previdenciário, diminuindo as despesas e aumentando as receitas. Com efeito, em decorrência das novas regras, os entes federativos também fizeram as mudanças nos respectivos regimes próprios.

A proposta do presente artigo foi apresentar o impacto econômico para os aposentados e pensionistas pelo Estado de Goiás, com os descontos previdenciários sobre os valores dos proventos que superam o valor de um salário-mínimo, a partir da reforma previdenciária instituída pela EC 65/2019.

É certo que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura aos inativos vinculados ao RPPS, aplicação dos mesmos requisitos e critérios fixados para o RGPS, naquilo que couber, sobretudo as normas alusivas a faixa de imunidade da contribuição previdenciária, que deve ser o teto do RGPS para ambos os regimes.

A aplicação no Estado de Goiás da nova regra com descontos previdenciários sobre os valores que superem o salário-mínimo de aposentados e pensionistas, na ocorrência de déficit atuarial, não poderia ser a primeira opção já que existem outras à

disposição do RPPS para a problemática de insuficiência financeira como, por exemplo, a utilização de alíquotas progressivas para os ativos e inativos. Ademais, a alíquota linear de 14,25% utilizada pelo Estado de Goiás é mais prejudicial do que as alíquotas progressivas mínimas para os que recebem menores remunerações.

Disso é possível perceber a existência da chamada solidariedade invertida uma vez que a grande parcela mais pobre dentre os aposentados e pensionistas pelo Estado de Goiás é que passou a garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, assegurando a estabilidade da renda da pequena parcela mais rica.

Conforme demonstrado, a solidariedade invertida resta evidenciada quando 80% dos aposentados e pensionistas pelo Estado de Goiás recebem proventos com valores até o teto do RGPS. Estes também foram os responsáveis por 70% do incremento nos cofres do RPPS GOIASPREV com a aplicação das novas regras previdenciárias.

Por se tratar de uma maioria de idosos e outros tantos portadores de doenças, os valores agora descontados daqueles que anteriormente não contribuíam (quando inativos) comprometem o sustento dos aposentados e pensionistas, uma vez que os mesmos dependem da totalidade de seus proventos para custear as suas despesas mensais próprias e de seus dependentes, além de considerar o grande impacto financeiro sofrido por eles.

Outro ponto de destaque é que vários aposentados e pensionistas, a partir da nova base de cálculo para o desconto previdenciário, perdem, em um ano, o valor correspondente a 150% de uma remuneração, como é o caso dos aposentados e pensionistas do grupo “E”, com quase onze mil inativos.

Portanto, outras medidas poderiam ser utilizadas como, por exemplo, a criação de alíquotas progressivas para ativos e inativos. Nessa situação, a aplicação de descontos previdenciários àqueles que recebem aposentadorias e pensões através de faixas de contribuições se apresentaria como sendo um sistema mais justo à medida em que poderia equilibrar as contribuições de acordo com cada faixa de ganho, afastando o grande peso da parcela mais pobre em reequilibrar o déficit atuarial.

Todavia, a elevação do desconto previdenciário para os ativos poderia gerar efeito contrário para o governo como ações judiciais, paralisações e greves. E, talvez, por uma questão estratégica e política a oneração somente dos inativos seria menos prejudicial ao governo, justamente a opção que foi a utilizada.

Por fim, diante o exposto, a ampliação da base de cálculo com incidência da alíquota previdenciária para aposentados e pensionistas, mesmo que condicionada ao déficit atuarial do RPPS, é inconcebível.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12 ed. Rev. Atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Livro branco da previdência social**. Brasília: MPAS/GM, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-914-de-13-de-janeiro-de-2020-237937443>. Acesso em 19 out. 2020.

CAMPOS, Wania Alice Ferreira Lima. **Dano moral previdenciário**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. 2 ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2013.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **A reforma da previdência social e os servidores públicos que ingressaram no serviço público em data anterior à da publicação da emenda constitucional nº 41/03**. Revista LTr, São Paulo, nº 279, fev. 2004.

GOIÁS. Constituição do Estado de Goiás de 1989. Diário Oficial de Goiás. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

GOIÁS. Portal da Transparência do Estado de Goiás. Goiás transparente. Disponível em: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/pessoal/folha-de-pagamento>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GOIÁS. **Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103151/emenda-constitucional-65. Acesso em: 12 set. 2020.

GOIÁS. **Lei Complementar Estadual nº 66, de 27 de janeiro de 2009**. Institui a autarquia Goiás Previdência - GOIASPREV. Goiânia, GO: Governo de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/101053/lei-complementar-066. Acesso em: 20 set. 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Dicionário Analítico de Previdência Social**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo; SOUSA, Ricardo José Leite. O princípio da solidariedade aplicado à previdência social. **Revista Jurídica** – Unicuritiba. v. 1. n. 42. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1495>. Acesso em: 02 out. 2020. p. 227-293

Recebido em: 20 set. 2021 Aceito em: 22 out. 2021.

AS (IN) CONSTITUCIONALIDADES DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL TRAZIDAS PELA EC 103/2019

Leiliane Cunha⁴

Resumo

A Aposentadoria Especial é destinada a trabalhadores que prestam serviços em determinadas atividades que trazem danos a sua saúde e integridade física. Este modelo nasceu com o intuito protetivo e indenizatório, visando compensar aquele indivíduo que expôs sua saúde ao risco em prol do desenvolvimento de toda a sociedade. Como exemplo os profissionais da saúde, que se arriscam a serem contaminados por vírus e bactérias para proteger a vida de outrem, estando na frente de combate contra ameaças a vida humana e nada mais justo do que compensá-los com regras diferenciadas e vantajosas diante das outras atividades. Assim, esse artigo pretende analisar a definição de previdência social, destacando esse instituto na Constituição Federal vigente, a definição e origem da Aposentadoria Especial, os impactos que a Reforma da Previdência trouxe a ela e um paralelo entre essas mudanças e a Constituição Federal. O tema merece estudos e muitas reflexões, pois se trata de direitos que a muito já estavam conquistados e com apenas uma emenda a constituição, trouxe inúmeros prejuízos, não só em relação à saúde, mais também financeiro a todos aqueles que pretendiam se aposentar nesta categoria.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Aposentadoria Especial. Emenda Constitucional n. 103/2019.

THE (IN) CONSTITUTIONALITIES OF THE RULES FOR CONCESSION OF SPECIAL RETI-REMENT BROUGHT BY EC 103/2019

Abstract

The Special Retirement is intended for workers who provide services in certain activities that harm their health and physical integrity. This model was born with the purpose of protecting and indemnifying, aiming to compensate those individuals who exposed their health to risk for the benefit of the development of the entire society. As an example, health professionals, who risk being contaminated by viruses and bacteria to protect the lives of others, being at the forefront of combat against threats to human life and nothing fairer than compensating them with differentiated and advantageous rules in the face of other activities. Thus, this article intends to analyze the definition of social security, highlighting this institute in the current Federal Constitution, the definition and origin of Special Retirement, the impacts that the Social Security Reform brought to it and a parallel between these changes and the Federal Constitution. The subject deserves studies and many reflections, as it is about rights that were already conquered for a long time and with just one amendment to the constitution, it brought countless losses, not only in relation to health, but also financially to all those who intended to retire in this category.

Keywords: Social Security Law. Special Retirement. Constitutional Amendment n. 103/2019.

⁴ Graduada em Direito (2010/2014). Estudante. Advogada. Coordenadora regional do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema principal a reforma da previdência instituída pela EC 103/2019 e seus reflexos na Aposentadoria Especial.

Importante destacar que não há intenção de exaurir as polêmicas que este tema trás, afinal este instituto é um dos mais complexos que existe no rol de benefícios trazidos pela Autarquia INSS.

A Aposentadoria Especial é destinada a trabalhadores que prestam serviços em determinadas atividades que trazem danos a sua saúde e integridade física. Este modelo nasceu com o intuito protetivo e indenizatório, visando compensar aquele indivíduo que expôs sua saúde ao risco em prol do desenvolvimento de toda a sociedade. Como exemplo os profissionais da saúde, que se arriscam a serem contaminados por vírus e bactérias para proteger a vida de outrem, estando na frente de combate contra ameaças a vida humana e nada mais justo do que compensá-los com regras diferenciadas e vantajosas diante das outras atividades.

A seguir será mostrada a definição de previdência social, destacando esse instituto na Constituição Federal vigente, a definição e origem da Aposentadoria Especial, os impactos que a Reforma da Previdência trouxe a ela e um paralelo entre essas mudanças e a Constituição Federal.

O tema merece estudos e muitas reflexões, pois se trata de direitos que a muito já estavam conquistados e com apenas uma emenda a constituição, trouxe inúmeros prejuízos, não só em relação à saúde, mais também financeiro a todos aqueles que pretendiam se aposentar nesta categoria.

Muito se falou sobre déficit orçamentário dos cofres do INSS, mas na realidade o governo vendeu a reforma com esse discurso de que se não alterasse as regras conforme estava sendo apresentado, ou seja, suprimindo direitos dos trabalhadores, à previdência social em alguns anos deixaria de existir.

A grande questão foram os estudos trazidos para embasar a reforma, que mais tarde foi revelado que haviam sido manipulados para “apavorar” os parlamentares e a população e assim a reforma fosse aprovada o quanto antes.

Havia muitas questões que deveria ter sido o destaque dessa reforma, já que se falava em cunho financeiro, afinal os empresários e autarquias são os maiores devedores da Previdência, fechando na casa de trilhões de reais que deveriam ter sido pagos e que por falta de fiscalização esses débitos crescem a cada dia.

O retirar direitos conquistados a duras penas pelos trabalhadores foi o alvo da reforma, camuflado por estudos manipulados e sob ameaças de falência do sistema, mostram que a reforma de social não teve nada e que mais uma vez os políticos escolhidos pela população foram contra os interesses dela mesma.

Após a promulgação da EC 103 “o leite já foi derramado” sendo um caminho bem mais árduo a tentativa através das ações de inconstitucionalidades reverterem, que seja em parte, as mudanças que trouxera grande prejuízo aos trabalhadores brasileiros, vez que descaracterizou quase por completo o benefício em estudo. Abaixo trecho do livro do especialista Carlos Domingos, “Caca”, sobre o tema:

Notório o retrocesso representado pela proposta de reforma da aposentadoria especial, aqui contestada, por não encontrar respaldo técnico-científico e por objetivar, apenas e tão somente, a obtenção de cifras na economia do referido benefício à custa do sofrimento dos trabalhadores que exercem atividades penosas e que sofrerão danos que resultaram em perda da saúde ou mesmo de suas vidas por serem obrigados a prolongar sua exposição aos inúmeros agentes nocivos, presentes nestas atividades.

[...]

Sempre bom lembrar que a doença do trabalhador acaba por ser suportada pela própria seguridade social. As modificações na aposentadoria especial que determinarem o prolongamento do tempo de exposição do trabalhador segurado aos agentes nocivos, de forma direta, resultarão no desenvolvimento de moléstias ocupacionais, invariavelmente incapacitantes, restando encontrarem guarida na própria Previdência Social (DOMINGOS, 2020, p. 21).

2 A SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Seguridade Social nada mais é que um Seguro de caráter Constitucional que integra três partes, sendo elas a saúde, a Assistência e a Previdência, todas visando à segurança do cidadão ao longo de sua vida, fornecendo proteção e recursos necessários nos momentos em que são acometidos por desfortúnios.

Na Constituição Federal, o artigo 194 define que a seguridade social compreende em um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nota-se pelo texto legal que a Seguridade Social e Previdência Social não se confundem, sendo a Seguridade gênero e a Saúde, Assistência e Previdência espécie.

A organização da Seguridade Social está amparada por Princípios e objetivos dispostos no parágrafo único do mesmo artigo 194, quais são:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

~~VI - diversidade da base de financiamento;~~

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL, 1988).

Esse sistema compreende a União, Estados e Municípios, sendo a Saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme trás o artigo 196, CF. (BRASIL, 1988).

A Assistência está no artigo 203 e será prestada **a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social.

Já a Previdência Social, que é objeto deste estudo, esta disciplinada no artigo 201, vejamos:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, todos têm direito independentemente de contribuições a Saúde e a assistência, já a Previdência quem a ela se filiar e contribuir, ou seja, a previdência está restrita a quem verte contribuições para o sistema e quem assim não fizer, não terá direito aos benefícios desta.

Para financiar toda essa proteção, a Seguridade Social tem uma ampla fonte de custeio que esta disciplinada no artigo 195 da Constituição, sendo ela:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201; sobre a receita de concursos de prognósticos; do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL, 1988).

Mesmo diante de tamanha proteção constitucional e social, o Sistema Previdenciário no Brasil tem enfrentado uma verdadeira batalha na busca pelo equilíbrio entre as receitas e despesas, gerando aos cidadãos um ambiente de incertezas diante de um tema bastante complexo que envolve questões sociais, financeiras, políticas e jurídicas.

Considerando a explanação sobre a Previdenciária Social na Constituição Federal, o presente artigo trás a Aposentadoria Especial como tema principal, que nada mais é que uma das espécies de benefícios trazidos pela Previdência Social Brasileira.

2 DEFINIÇÃO E ORIGEM DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Pela própria nomenclatura, a Aposentadoria Especial se diferencia das demais aposentadorias trazidas pelo regime geral da Previdência Social por ter como objetivo a preservação da saúde do trabalhador e para isso traz tempo reduzido para sua inatividade se comparado as demais aposentadorias.

Carlos Domingos a define como:

[...] uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo um dos seus requisitos (justamente o tempo) reduzido, em razão das condições insalubres (e, a depender de lei complementar, perigosas), às quais estiver sujeito o trabalhador, compensando-o pelos danos físicos (e às vezes psíquicos) decorrentes de tal exposição (DOMINGOS, 2020, p. 24).

Essa modalidade tem como público alvo os trabalhadores que exercem atividades que prejudicam a sua saúde ou integridade física, para o Supremo Tribunal Federal ela:

Impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e *a fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo⁵.

De natureza preventiva, a Aposentadoria Especial visa assegurar a saúde e a integridade física do trabalhador exposto de forma permanente, não ocasional e nem

⁵ Repercussão Geral Tema 555, ARE 664.335/SC, item 4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.02.2015), https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20664335%22&base=acord aos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 28/02/2021.

intermitente aos agentes químicos, físicos, biológicos, ou à associação destes agentes.

Existem diferentes formas de defini-la, mas todas seguem a mesma linha de preservação da saúde do trabalhador. Abaixo segue citação de parte do artigo científico do renomado Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV, sobre o tema:

A especialidade deste tipo de aposentadoria reside no fato de retirar o segurado da exposição ao labor nocivo como forma de prevenir evento futuro de certeza relativa, ao passo que as demais aposentadorias sugerem precaução à ocorrência futura e incerta ou mesmo a proteção, uma vez consolidado o dano à capacidade laborativa do segurado, como no caso dos benefícios por incapacidade.

Importante, desde o início, inculcamos diferença peculiar aos conceitos de prevenção e precaução, pois determinam de forma clara a intenção do constituinte ao prever nos arts. 40 § 4º e 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, exceção a diferenciação de quaisquer critérios para concessão de aposentadorias além das previstas em lei, taxativamente aos portadores de deficiência, aos que exerçam atividade de risco e aos que cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (AGOSTINHO; SALVADOR; SILVA, 2019, p. 10).

Neste sentido, a definição da Aposentadoria Especial reside no fato de conter regras diferenciadas das demais aposentadorias, visando proteger o trabalhador, afastando-o da atividade insalubre antes que sua saúde seja definitivamente prejudicada.

Ao longo dos anos a Aposentadoria Especial sofreu diversas mudanças, ora entregando direitos, ora retirando direitos, entre avanços e retrocessos, este ano de 2021, irá completar 61 anos de história, sendo disciplinada pela primeira vez em 26 de agosto de 1960 pela Lei 3.807, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social, a famosa LOPS, disciplinando a Aposentadoria Especial no artigo 31, trazendo como regra a idade mínima de 50 anos, mais o tempo de 15, 20 ou 25 anos de trabalho insalubre.

Para regulamentar essa lei, nascem posteriormente dois Decretos, o primeiro, o Decreto 48.859 A em 19/09/1960 e em 25/03/1964 o Decreto 53.831 trazendo o quadro de atividades consideradas especiais, sendo penosas, insalubres ou perigosas e os agentes agressivos que caracterizam essas atividades.

No dia 23/05/1968, vem a Lei 5.440 e entende que não condiz com a especialidade preventiva da Aposentadoria Especial o requisito etário e afasta a exigência de idade mínima que a LOPS tinha trazido oito anos antes, sendo essa mudança considerada uma conquista do Trabalhador Insalubre, pois assim, bastava apenas completar o tempo especial de 15, 20 ou 25 anos, que já estaria apto a requerer sua aposentadoria.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Aposentadoria Especial avança e passa a ter proteção constitucional.

Entre novas leis, decretos, medidas provisórias e emenda a Constituição, a aposentadoria especial passou por mais de 40 alterações ao longo desses 61 anos de história e como consequência trouxe uma completa insegurança jurídica para o trabalhador brasileiro insalubre.

3 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS IMPACTOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Proposta a Emenda Constitucional, PEC 103/2019, teve como origem a PEC 06/2019 trazida pelo Poder Executivo, atual presidente Jair Bolsonaro (01/2019 - 12/2022) e tendo como relator o Deputado Samuel Moreira – PSDB/SP, visando reformar o sistema de Previdência Social para os trabalhadores do setor privado e para os servidores públicos de todos os poderes e de todos os entes federados, União, Estados e Municípios.

A PEC 103 tramitou por apenas 10 meses no Congresso Nacional, uma corrida para sua aprovação e com isso pulou etapas importantes de estudos e debates diante do tamanho impacto na vida de todos os trabalhadores brasileiros.

O motivo da reforma, segundo o governo, foi à necessidade em equalizar a diferença do que é gasto com o que é arrecadado, chamado de déficit previdenciário, gerado pelo crescimento das despesas versus arrecadação insuficiente. E para embasar essa insuficiência de recursos, trouxeram como fundamento estudos e estatísticas que posteriormente foi mostrado que estavam manipuladas sem qualquer respaldo técnico científico.

Com esse discurso de Equilíbrio atuarial, a previdência social no que tange a Aposentadoria Especial, sacrificou os trabalhadores que laboram em condições prejudiciais à saúde, ignorando sua própria fonte de financiamento, conforme dispões na Lei de custeio da previdência social, Lei nº 8.213/91, no artigo 57, § 6º e 7º, a respeito, estabeleceu:

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput** (BRASIL, 1991).

Conforme disposto acima, o sistema foi inteligente e se preocupou com a fonte de custeio dessa categoria de beneficiários, não ignorando a necessidade de maior proteção da saúde daqueles expostos a riscos e ao majorar as alíquotas para essa categoria de beneficiários, mostra a contraparte estabelecida no artigo 201 da constituição federal em relação à fonte de custeio, caindo por terra o falso fundamento de que a Aposentadoria Especial estaria prejudicando os cofres da previdência social.

A respeito, segue trecho do artigo do Instituto de Estudo Previdenciários - IEPREV, confira-se:

Existe sim é pouca ou quase nenhuma fiscalização, de responsabilidade da autarquia federal, sobre os inúmeros empregadores que desenvolvem atividades especiais que se enquadram sob a obrigação deste recolhimento diferido. Aliás, a promoção de efetiva e eficiente fiscalização previdenciária seria um dos tópicos obrigatórios a serem discutidos e inseridos em uma reforma previdenciária de qualidade, abarcando não apenas os recolhimentos inerentes ao custeio da aposentadoria especial, mas de todo o sistema de custeio previdenciário, sob permanente sonegação pelos conhecidos e imponentes devedores do INSS. Pouco se ouve sobre procedimentos fiscalizatórios no âmbito previdenciário realizados em face dos empregadores, empresas e empresários que são contribuintes substitutos responsáveis pelos recolhimentos das contribuições sociais (AGOSTINHO; SALVADOR; SILVA, 2019, p. 18).

A fiscalização destes devedores do INSS não foi pauta prioritária quando se falou em déficit. E como não falar em maneiras eficazes de fiscalização de inadimplentes de valores absurdamente altos, se a maior preocupação no discurso de aprovação da PEC em questão é a saúde das contas dos cofres da previdência? A que tudo indica, o legislador da EC 103 teve seu maior foco em suprir direitos, e dificultar o acesso dos segurados aos benefícios que há tempos já haviam sido conquistados, do que enfatizar em maneiras de tornar eficaz a fiscalização e cobrança de empregadores, empresas e empresários que sonegam contribuições previdenciárias de valores consideráveis.

A Aposentadoria Especial foi a que mais sofreu com esta reforma, praticamente extirpou essa categoria do rol de benefícios do INSS, trazendo grandes dificuldades à concessão da aposentadoria especial aos trabalhadores que tanto dela necessitam.

Com a Emenda Constitucional 103/2019, foi alterado o artigo 201 da Constituição Federal e também diversos dispositivos da Lei de benéficos da previdência social, Lei nº 8.213/91, trazendo grandes modificações no sistema de normas previdenciárias, pulverizando importantes conquistas dos trabalhadores. Sobre o tema Carlos Domingos discorre:

A Nova Previdência, que na denominação dada por seus criadores até perdeu a expressão “Social” que historicamente a define, trás consigo clamoroso retrocesso social, visto que a gigantesca maioria das suas disposições são restritivas e reducionistas, algumas simplesmente aniquiladoras de direitos conquistados pelos trabalhadores a duras penas (DOMINGOS, 2020, p. 397).

É do conhecimento de todos que com os avanços da medicina e o aumento da qualidade de vida dos brasileiros, a população tenha uma maior longevidade e como conseqüência disso o sistema previdenciário necessite passar por reformas para manter o equilíbrio atuarial como forma de garantir os pagamentos dos presentes e dos futuros beneficiários da previdência social, mas que seja uma reforma responsável, estudada e debatida levando em consideração todos os impactos que cada mudança acarreta aos trabalhadores.

Antes de 13/11/2019, marco inicial da reforma da previdenciária, a Aposentadoria Especial tinha como regra a carência de 15, 20 e 25 anos de tempo trabalhado nas atividades que prejudicassem a sua saúde e a *integridade física*, com renda mensal inicial – RMI de 100% dos salários de benefício e sem exigência de idade mínima para concessão da aposentadoria.

Além, poderia também o trabalhador que não completasse o tempo total só na atividade especial, converter esse tempo para atividade comum com um multiplicador vantajoso, aumentando assim o tempo de Contribuição para requerer uma aposentadoria por tempo comum, compensando o trabalhador que não ficou na insalubridade até completar o tempo desta modalidade, mas que prestou sua contribuição social se expondo ao risco por um determinado período.

Com a reforma, foi imposta como requisito para concessão de aposentadoria especial a idade mínima, de 55, 58 e 60 anos, com redutor da RMI de 100% para 60% dos salários de benefício, houve a **exclusão** da proteção a integridade física e também da conversão de tempo especial para tempo comum.

Para aqueles que até a data da reforma já tiverem preenchido os requisitos necessários para a concessão, estarão cobertos pelo principio do direito adquirido, valendo as regra anteriores a reforma, mas, para quem não possuiu o direito adquirido, a reforma trouxe três regras, sendo elas a permanente, a transitória e de transição.

Sobre estas regras, a nova redação trazida pela reforma ao artigo 201, § 1º, da Constituição ficou estabelecida que *Lei Complementar* fosse trazer a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição, mais esta lei ainda não foi editada, ou seja, ainda **não temos uma regra permanente** regulamentando a Aposentadoria Especial.

Enquanto a lei permanente não existe, seguimos com a regulamentação quanto à idade e tempo pela **regra Transitória**, que esta disciplinada no artigo 19, § 1º, da EC 103/19, *in verbis*:

Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do artigo 201 a Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. (BRASIL, 2019).

Contudo, trabalhadores que se enquadram como especiais a partir a publicação da EC no dia 13/11/2019, deverão respeitar o tempo de 15, 20 e 25 anos e ainda a idade

mínima de 50, 58 e 60 anos, como assim definiu a regra transitória.

Lembrando que em 1968, com a Lei nº 5.550-A, foi excluída a idade mínima de 50 anos que a LOPS trouxe, e então 50 anos depois em 2019 com a EC 103, o congresso trás novamente regra etária como requisito para concessão da Aposentadoria Especial. Na exposição de motivos trazida pelo relator da PEC 6/2019, é que a grande maioria daqueles que se aposentaram Especial com as regras anteriores a reforma, alguns até mesmo antes dos 40 anos de idade, retornam ao mercado de trabalho em atividade diversa, pois possuem condições de se manter na ativa.

Para o professor Lazzari, estas mudanças não se mostram condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação, pois esse benefício se presta a proteger o trabalhador exposto a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde. (LAZZARI, 2020).

Como já dito, enquanto a lei complementar que disciplinará essa matéria não for decretada, ou seja, a regra permanente, são válidas as regras constantes na EC 103/2019 e quanto a isso, há uma preocupação dos estudiosos do direito, pois poderá levar muito tempo pra que isso aconteça. Para o professor Carlos Domingos, essa lei poderá ser morosa ou até nunca sair, na sua obra sobre este tema ele trás exemplos de outras leis na mesma situação e que nunca foram publicadas, in verbis:

Há precedentes da inércia do Poder Legislativo na própria aposentadoria especial: 1) a lei complementar que trataria da inativação antecipada do servidor público, prevista na redação original do §1º, do artigo 40 da Lei Maior nunca veio, morosidade que já dura quase 32 anos, e, 2) a lei, primeiro ordinária, descrita na redação primeira do inciso II, do artigo 202 da CF, posteriormente elevada para lei complementar por força da EC n.20/98, que descolou citada previsão para o § 1º, do artigo 201 (CF), a qual deveria disciplinar quais seriam os trabalhos que dariam azo à jubilação especial do segurado do regime geral, era ansiosamente aguardada, e “morreu sem nunca ter nascido”, pois, como discorrido, não há mais essa disposição na Constituição Federal. (DOMINGOS, 2020, p. 366)

A Reforma da previdência trouxe dificuldades, obstáculos e supressão de direitos para os trabalhadores que exercem atividades tidas como especiais. Tais mudanças não fazem sentido diante do real propósito que levou as regras da Aposentadoria Especial ser diferenciadas das demais.

Para os segurados que já estavam inscritos no regime antes de 13/11/2019, data publicação da EC 103, a **regra é a de Transição**, também chamada de Regra dos Pontos, disciplinada no artigo 21, abaixo transcrita:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associa-

ção desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei (BRASIL, 2019).

A regra de transição disciplinada neste artigo é bem restrita e um tanto quanto dificultosa, pois o trabalhador que precisa de 25 anos de efetiva exposição para completar 86 pontos teria que ter 61 anos de idade, maior que a idade mínima da EC 103 que é de 60 anos, complicado não?!

Outra desastrosa mudança da referida emenda constitucional para concessão de Aposentadoria Especial, foi a proibição da conversão de tempo trabalhado em atividade especial para tempo comum com um multiplicador vantajoso ao trabalhador, por meio do § 2º, do artigo 25 da EC 103/19, veja:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no [§ 14 do art. 201 da Constituição Federal](#).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (BRASIL, 2019).

Assim disposto, o tempo em atividade especial até a data da reforma, poderá normalmente ser calculado com a conversão de tempo, por força do direito adquirido, já após 13/11/2019 esta vedada essa conversão.

Expondo sua indignação quanto à referida mudança, Carlos Domingos desabafa em sua obra sobre o tema:

Com o devido respeito às posições contrárias, é ilógico e desarrazoado não proporcionar ao trabalhador exposto a condições prejudiciais à saúde a contagem diferenciada desse período, somente por não ter atingido o mínimo necessário à aposentação especial. Ora, o trabalho prejudicial à saúde exercido se aperfeiçoou enquanto ato jurídico, e o direito de computá-lo de maneira diversa do tempo comum, com o devido acréscimo compensatório, já se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado, não possuindo razão de ser o impedimento da contagem diferenciada somente por não ter atingido 15, 20 ou 25 anos de labor nocivo (DOMINGOS, 2020, p. 371).

Ainda sobre, o professor Lazzari expõe sua preocupação quanto à literalidade do referido § 2º, acima transcrito, veja:

Ademais, uma interpretação literal desse dispositivo, “tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde”, pode levar o INSS a entender como necessária a realização de perícia médica para avaliar se o segurado teve perda da capacidade laborativa ou doença relacionada com o tempo de exercício da atividade especial. (LAZZARI et al., 2020).

Importante mencionar que a conversão de tempo especial para comum surgiu com a Lei 6.887 de 10 de dezembro de 1980, são quarenta anos deste direito incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

E por último, a mudança do texto constitucional do artigo 201, trazida pela EC 103/2019, alterou a redação do texto legal que trazia *proteção a Integridade Física* do trabalhador, retirando a proteção constitucional das atividades especiais tidas como perigosas, como exemplo o labor de vigilantes e a exposição ao agente físico eletricidade, ficando a mercê de Lei Complementar disciplinar esta proteção.

Com todas essas alterações, ou melhor, como todos esses obstáculos, o segurado candidato aposentadoria especial esta diante de um grande desafio para a sua concessão, devida à tamanha dificuldade em preencher os requisitos necessários trazidos pela dita Reforma da Previdência. Na prática, as restrições ao acesso a este benefício eliminam de forma sutil essa categoria de Aposentadoria do leque de benefícios do regime geral de previdência

E como toda ação gera uma reação, a conseqüência são os trabalhadores se afastando do trabalho especial antes de completar todos estes requisitos sem o acréscimo compensatório, ou então a conseqüente perda da capacidade laborativa, sendo afastado de suas atividades por incapacidade, que será custeado pelo mesmo pagador INSS.

AS (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EC 103/2019 NA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal, também chamada de Carta Magna, é a Lei Maior de um País, sendo ela hierarquicamente superior a todas as outras Leis. As alterações na

própria constituição não podem estar em desacordo com os princípios nela já existentes, devendo todo o ordenamento jurídico estar em harmonia.

Na prática não é bem assim que acontece, pois não é rara a aprovação de normas que contrariam a Constituição Federal sem o menor respeito pela norma superior. Para combater essas anomalias que contrariam os dispositivos constitucionais, existe as Ações de Inconstitucionalidades que visam levar ao Supremo Tribunal Federal – STF, este responsáveis por zelar da Constituição Federal, as regras violadas e assim adequá-las ao texto constitucional.

Toda proposta de emenda a constituição deve vir junto dela os motivos nos quais a reforma é necessária. Na exposição de motivos da Reforma da Previdência, a PEC 6/2019, que deu origem a PEC 103/2019, fala-se muito em déficit orçamentário, desequilíbrio equatorial e a preocupação em garantir a sustentabilidade do sistema de previdência dentre outro argumentos que o legislador trouxe para mostrar para a população que a Reforma seria benéfica aos brasileiros. Segue abaixo parte do texto da proposta à emenda constitucional nº 6 apresentado ao Presidente da República em 20 de Fevereiro de 2019, pelo Ministro da Economia Paulo Guedes:

1. A presente proposta estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro.

[...]

9. Construímos umas das maiores redes de proteção previdenciária do mundo, conquista que poucos países emergentes foram capazes. A Previdência alcança todos os municípios do território nacional e protege os trabalhadores brasileiros e suas famílias de diversos riscos. A Seguridade Social virtualmente erradicou a pobreza entre idosos. Entretanto, o veloz processo de envelhecimento da população exige a revisão das regras previdenciárias que escolhemos no passado. A Previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para a educação, a saúde, a infraestrutura e provocando uma expansão insustentável de nossa dívida e seus juros.⁶

E ainda sobre os motivos apresentados da necessidade da reforma previdenciária:

13. Esse projeto para uma nova previdência é estruturado em alguns pilares fundamentais: combate às fraudes e redução da judicialização; cobrança das dívidas tributárias previdenciárias; equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, com todos brasi-

⁶ [HTTPS://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=Tram](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=Tram). Pág. 1 e 2. Item 1, 09 e 13. Acesso em 28/03/2021.

leiros contribuindo para o equilíbrio previdenciário na medida de sua capacidade; além da criação de um novo regime previdenciário capitalizado e equilibrado, destinado às próximas gerações. (BRASIL, 2019).

Um breve comentário sobre a proposta de criação de um novo regime previdenciário Capitalizado, que consiste na acumulação de dinheiro em um fundo para a aposentadoria. Durante toda a vida laboral em que o valor é depositado, essa quantia será reaplicada em outros formatos de investimentos, como em renda fixa e em renda variável. Interessante este regime visto de forma superficial, mas essa parte da proposta não foi aprovada pelo senado.

Então no que diz respeito ao sistema de Regime, o Brasil ainda continua de Repartição Puro. Neste regime não existe qualquer fundo que garanta o recebimento das aposentadorias para os que contribuem hoje, não há nenhuma garantia que quem contribuiu irá receber no futuro, pois o que é pago agora não fica depositado em nenhum lugar para ser devolvido para o contribuinte no futuro, todas as contribuições que são recolhidas na atualidade são gastos pagando os inativos de hoje. Um assunto que merece reflexão e estudos aprofundados, pois não é tão simples como parece ser e muitos aspectos devem ser levados em consideração, pois o Brasil ainda é um país subdesenvolvido, mas estas questões não serão aprofundadas neste presente estudo e seguimos com a análise da reforma na Aposentadoria Especial versos a Constituição Federal.

A Reforma da Previdência, em que pese a Aposentadoria Especial, trouxe com ela muitos questionamentos entre os estudiosos e doutrinadores da matéria previdenciária quanto ao embasamento que levou a exigência de idade mínima para a sua concessão, o cálculo da RMI e também sobre a conversão de tempo especial para comum.

Por se tratar de uma categoria Especial de aposentadoria aonde a real preocupação do legislador quando da sua criação foi *A Proteção da Saúde e Integridade física do trabalhador*, vemos que as mudanças trazidas pela EC 103/2019 não foram condizentes com a especialidade deste benefício.

O INSS expõe em seu Manual de Aposentadoria Especial, que a Aposentadoria Especial tem característica preventiva e compensatória, vez que busca diminuir o tempo de trabalho do segurado que, sujeito a condições especiais, exerce ou exerceu atividade que, pela sua natureza, pode causar danos à saúde ou à integridade física. (INSTITUTO FEDERAL DO SEGURO SOCIAL, 2018).

Tendo como pilar o **Princípio da Proteção e da Prevenção** do trabalhador, foi proposta no STF (Supremo Tribunal Federal) em 31 de janeiro de 2020, pela *Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria*, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6309, em razão da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 19, que estabeleceu o requisito etário, do §2º do art. 25 que proíbe a conversão de tempo especial para comum e do inciso IV do § 2º do artigo 26, quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial, todos trazidos na emenda constitucional n.º 103, de 13/11/2019.

Abaixo segue tabela esquematizada dos artigos que foram aprovados pela EC 103 e os parâmetros constitucionais violados trazidas pela Petição Inicial da ADI 6309 supra mencionada:⁷

⁷ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Pág. 8. Acesso em 28/03/2021.

Dispositivo impugnado	Acrescenta	Parâmetro constitucional violado
Inciso I do art. 19 da EC 103/19	Requisito etário.	Art. 1º, inciso III; Art. 5º, caput; Art. 6º; Art. 7º, inciso XXII; Art. 170; Art. 193; Art. 201, §1º;
Art. 25, § 2º da EC 103/19	Vedação do acréscimo de tempo decorrente da contagem diferenciada prevista no §1º do art. 201 da CF/88 em razão do trabalho em área de risco através da conversão do tempo especial em comum.	Art. 5º, caput, Art. 201, §1º;
Inciso IV do §2º do artigo 26 da EC 103/19	Restabelece à Carta Magna a maneira de apurar o valor da aposentadoria, tema excluído pela EC nº 20/98	Art. 194, II, IV, V e VI da CF/1988 Art. 195, §4º, da CF/1998 (Lei 9.732, de 11/12/98, criou fonte de custeio extra com alíquotas de 6, 9 e 12% para financiar a aposentadoria especial)

Sobre as mudanças na constituição, a Carta Magna no seu artigo 60 trás as regras básicas que devem ser respeitadas diante de toda e qualquer proposta de alteração a Constituição Federal.

Os preceitos fundamentais violados pela EC 103 contidos na tabela acima, estão protegidos pelo §4º, IV, do artigo 60, aondeproíbe propostas a emenda a constituição que tendem a abolir os direitos e garantias fundamentais.

A seguir o leitor confere ponto a ponto cada alteração versos os dispositivos constitucionais violados.

REQUISITO ETÁRIO

A Emenda Constitucional 103/2019 exige que o trabalhador que expõe sua saúde em risco cumpra o requisito etário para gozar a Aposentadoria, mesmo que já tenha cumprido o requisito tempo de 15, 20 ou 25 anos de trabalho. Essa exigência faz com que o trabalhador fique mais tempo exposto a agentes nocivos, indo totalmente contra o princípio da proteção da saúde e integridade física quanto aos riscos inerentes ao trabalho conforme artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, sendo dever do estado essa proteção.

A exigência de idade mínima viola a constituição Federal nos artigos Art. 1º inciso IV; Art. 5º, caput; Art. 6º; Art. 7º, inciso XXII; Art. 170; Art. 193; Art. 201, §1º⁸, todos estes dispositivos, visam proteger a dignidade da pessoa humana e a vida diante de abusos do poder legislativo.

Para aquele trabalhador que já completou o tempo necessário para se aposentar, não é razoável exigir que ele peça o seu desligamento daquela atividade que exerceu durante anos e vá buscar outra atividade diversa da sua especialidade sendo totalmente incoerente com a especialidade desta modalidade que **visa preservar e proteger o trabalhador**.

Que proteção é essa que obriga o trabalhador que mesmo após cumprir o requisito tempo necessário para sua Aposentadoria não possa gozar de seu benefício pois não completou idade. O termo “Especial” usado é justamente por estar diante de uma situação atípica em relação às demais aposentadorias oferecidas pela previdência social.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM

Já a vedação do acréscimo de tempo decorrente da contagem diferenciada prevista no §1º do art. 201 da CF/88 em razão do trabalho em área de risco através da conversão do tempo especial em comum, viola os artigos Art. 5º, caput e Art. 201, §1º.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III - a dignidade da pessoa humana.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A dinâmica da conversão é a seguinte: Se um trabalhador do sexo masculino laborou durante 24 anos em atividade prejudicial à saúde e faltou apenas 1 ano para completar o tempo de 25 anos para se aposentar, e por alguma razão saiu desta atividade, a contagem do tempo total de contribuição seria de $24 \times 1,40 = 33$ anos e 6 meses, restando apenas 1 ano e 6 meses de contribuição para pleitear sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A razão de existir a conversão de tempo especial em comum é para compensar o tempo trabalhado pelo prejuízo decorrente da exposição a agentes prejudiciais a sua saúde, mesmo que não tenha completado o tempo total para gozar de aposentadoria especial, veja que a intenção é a compensação para aquele trabalhador que se expôs ao risco.

Tal conversão é de cunho social e humano, conquistado em época de ditadura Militar no Brasil, disciplinada pela Lei nº 6.887/80, para Carlos Domingos, em sua obra sobre a Aposentadoria Especial, a supressão desta conversão fere gravemente o mecanismo de proteção do trabalhador insalubre, conforme discorre:

Por tal motivo causa estranheza e perplexidade que um governo posterior, autointitulado como “social democrata”, feriu gravemente esse mecanismo de proteção do trabalho inóspito, tentando, na sequência, exterminá-lo, quando o ditador de plantão em 1980 estava preocupado em buscar “o aperfeiçoamento da proteção social ao segurado previdenciário”. É realmente um disparate daqueles que só acontecem no Brasil (DOMINGOS, 2020. p. 371).

A vedação criada pelo §2º do art. 25 da EC 103 é inversa a proteção da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1ª inciso III da Constituição Federal e viola também o artigo 5º caput do mesmo texto legal que trás a garantia a vida, a igualdade, sem contar que esse acréscimo compensatório já incorporou ao patrimônio jurídico do segurado, sendo um retrocesso social retirando direitos a muito conquistados e ainda de natureza compensatória.

CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL

A Reforma da Previdência não só mudou as regras para concessão do benefício, como também mudou a forma de cálculo da Renda do mesmo.

Antes da EC 103, ao se aposentar o segurado obtinha uma renda mensal de 100% dos salários de contribuição a partir de junho de 1994, data que começou o plano Real, e ainda, a regra geral do cálculo era feito em cima dos 80% maiores salários do segurado, descartando assim 20% dos menores salários, conforme dispunha o artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No inciso IV, §2º, do artigo 26, da EC 103, discorre que, o valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei, ou seja, até que surja essa lei permanente vale a regra geral transitória de cálculo do artigo 26 da EC 103 com seus incisos e parágrafos conforme citado abaixo:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: (grifo nosso)**

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência

Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2019).

Perceba que além de ter mudado os requisitos e dificultando ainda mais a concessão da Aposentadoria Especial, aqueles que chegarem a conseguir se aposentar nesta modalidade irá receber um valor de 60% da média aritmética simples correspondentes a 100% do seu período contributivo e somente alcançará o a média integral se contribuir por mais 20 anos usando como exemplo a Aposentadoria Especial de 15 anos de contribuição.

Lembrando que a Aposentadoria Especial tem sua fonte de custeio maior que as outras modalidades.

Contudo, além de impor idade mínima, proibir conversão de tempo, o segurado candidato a Aposentadoria Especial também teve o valor de sua renda severamente reduzida.

CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotar o tema, o objetivo da reforma constitucional trazidas pela emenda constitucional 103, foi segundo anunciado pelo governo, à necessidade em equalizar a diferença do que é gasto com o que é arrecadado pelo sistema, também chamado de déficit previdenciário, que foi ocasionado pelo crescimento das despesas versus arrecadação insuficiente.

Por óbvio que as reformas legislativas previdenciárias devem sim existir ao longo dos anos para garantir a saúde de todo o sistema previdenciário, afinal, o contexto de vida, longevidade e economia mudam de tempos em tempos, porém, a Aposentadoria Especial é de caráter Protetivo e até o momento não há provas que a raça humana evoluiu ao ponto de resistir á exposição de agentes nocivos a saúde e integridade física inerentes a certas atividades laborais e nem que os EPIs (Equipamento de Proteção Individual) são suficientes para eliminar por completo os impactos na saúde de uma pessoa.

A constituição trás o Principio da Igualdade como nivelador e pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, ou seja, deve-se dar tratamento isonômico às partes e isso significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, e foi com essa premissa que a Aposentadoria Especial foi criada, dando um tratamento equânime e trazendo uma contraprestação para aqueles que estão expostos a agentes nocivos a

saúde.

Fere a razoabilidade entender que um segurado com 40 anos de idade e 20 anos de exposição a agentes nocivos, apurados no dia anterior à publicação da EC n 103/2019, agora tenha que trabalhar mais 13 anos ao invés de 5 somente porque “mudou a constituição” (DOMINGOS, 2020, p. 397).

Nada mais justo que estes trabalhadores tenham direitos diferenciados das demais aposentadorias, pois o próprio trabalho exercido é diferenciado, pois se trata de um benefício de caráter preventivo e protetivo.

Existem diversas outras formas de aumentar a arrecadação dos cofres da previdência, como fiscalização do trabalho informal, cobrança dos maiores devedores da previdência, investimento em capacitação dos cidadãos e a geração de empregos para a população, ou seja, quanto mais pessoas empregadas contribuindo, maior será a arrecadação, sem falar no alto índice de corrupção que o Brasil enfrenta por parte do Governo.

Importante mencionar que o Princípio da Vedação do Retrocesso Social proíbe o legislador de reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente o direito social já materializado em âmbito legislativo e na sociedade.

Portanto, a reforma da previdência em que pese a Aposentadoria Especial foi um verdadeiro retrocesso social, seja impondo idade mínima, proibindo a conversão de tempo ou abocanhando a renda mensal inicial do trabalhador e se revela em atentado a Vida e dignidade da pessoa humana o que para professor Carlos Domingos não pode ser admitido em nenhuma esfera do direito (DOMINGOS, 2020, p. 403).

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_202_.asp. Acesso em: 27 fev. 2021.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique; SILVA, Ricardo Leonel da. A nova aposentadoria especial e sua inviabilidade protetiva pela incompatibilidade do requisito etário a partir da PEC 06/2019 (Reforma da Previdência). **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 8-39, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/107>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BACHUR, Tiago Faggioni, **Super manual prático do direito previdenciário**: (Edição Especial). LEME: Lemos de Oliveira, 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Reforma da Previdência altera idade mínima e cálculo previdenciário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14. dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/505112-reforma-da-previdencia-altera-idade-minima-e-calculo-de-beneficios/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

DOMINGOS, Carlos. **Aposentadoria Especial no Regime de Previdência Social.** São Paulo: Lujur. Edição junho, 2020.

LAZZARI, João Batista *et al.* **Comentários à reforma da previdência.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

INSTITUTO Nacional do Seguro Social. **Manual de Aposentadoria Especial.** Brasília, DF, set., 2018. diretoria de saúde do trabalhador. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em: 28 mar. 2021.

REPERCUSSÃO GERAL **TEMA 555**, ARE 664.335/SC, ITEM 4, REL. MIN. LUIZ FUX, *DJE* 12.02.2015). Disponível em: encurtador.com.br/bAR23. Acesso em: 28 fev. 2021.

Recebido em: 29 set. 2021 Aceito em: 22 out. 2021.

ININTERRUPTO E INFINITO: O TRABALHO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA

Viviane Vidigal⁹

Resumo

Este artigo propõe a ideia de trabalho ininterrupto e infinito como categoria analítica para aprofundar a compreensão das dinâmicas de espoliação e exploração do trabalho no capitalismo de plataforma. Trata-se de trabalhadores(as) despojados(as) de grande parcela de direitos trabalhistas e sociais *que não podem dispor da interrupção de suas jornadas de trabalho e trajetórias produtivas, seja pela ausência de remuneração ou de seguridade social*. A conformação do(a) trabalhador(a) por demanda produz um(a) trabalhador(a) ideal, aquele(a) disponível ininterruptamente para o trabalho. O trabalho infinito se dá pela inexistência de perspectiva de aposentadoria. Para construir esses argumentos, serão apresentados dados empíricos, recolhidos de entrevistas semiestruturadas realizadas com trabalhadores(as) plataformizados(as) atuantes nas cidades de Campinas-SP e São Paulo-SP.

Palavras-chave: Plataformas. Trabalho. Ininterrupto. Infinito.

UNINTERRUPTED AND INFINITE: LABOUR IN PLATFORM CAPITALISM

Abstract

This article proposes the idea of uninterrupted and infinite labour as an analytical category to deepen the understanding of the dynamics of dispossession and exploitation of work in platform capitalism. These are workers stripped of a large portion of their labor and social rights who cannot afford to interrupt their working hours and productive trajectories, either because of the lack of remuneration or social security. The conformation of the worker on demand produces an ideal worker, one who is continuously available for work. Infinite work is due to the inexistence of retirement prospects. To build these arguments, empirical data will be presented, collected from semi-structured interviews carried out with platform workers working in the cities of Campinas-SP and São Paulo-SP.

Keywords: Platforms. Labour. Uninterrupted. Infinite.

⁹ Professora e Pesquisadora. Doutoranda e Mestra em Sociologia pela UNICAMP (SP, Brasil), orientada pelo professor Dr. Ricardo Antunes. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela UNISAL. Integrante do grupo Grupo de Pesquisa Mundo do Trabalho e suas Metamorfoses (GPMT). Email: v192482@dac.unicamp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-237>.

1 INTRODUÇÃO

A hipótese sustentada neste artigo é a de que a forma como o trabalho é organizado por plataformas, entrelaçado à ausência de uma rede de proteção trabalhista e social produz trabalhadores(as) *que não podem dispor da interrupção de suas jornadas de trabalho e trajetórias produtivas, seja pela ausência de remuneração ou de seguridade social*. A conformação do(a) trabalhador(a) por demanda produz um(a) trabalhador(a) ideal, aquele(a) disponível ininterruptamente para o trabalho. O trabalho infinito se dá pela inexistência de perspectiva de aposentadoria.

Os dados aqui apresentados são fruto de duas pesquisas: uma concluída e outra em andamento. A primeira, intitulada “As ilusões da uberização: um estudo à luz da experiência de motoristas Uber” foi realizada entre março de 2017 e dezembro de 2019, na qual foram formalmente entrevistadas 22 pessoas com questionário semiestruturado: 19 homens e 03 mulheres, motoristas de UberX¹⁰ nas cidades de Campinas (SP) e São Paulo (SP). A segunda, intitulada “Profissão Aplicativo: a plataformização do trabalho feminino” foi iniciada em março de 2020. As entrevistas estão em andamento e o estudo contará com 60 pessoas entrevistadas em profundidade por questionário semiestruturado: 30 homens e 30 mulheres, motoristas da Uber, motoristas da Lady Driver¹¹, entregadores(as) de comida do iFood, e manicures da Singu¹², nas cidades de Campinas (SP) e São Paulo (SP). Para este artigo, contaremos com excertos das entrevistas realizadas. Os nomes apresentados são fictícios e seguem o acordo de anonimato firmado entre entrevistados(as) e a pesquisadora.

O texto está estruturado, além da introdução e das considerações finais, nas seguintes partes: na primeira, será apresentado o trabalho plataformizado. Na segunda parte, será apresentado o conceito de trabalho ininterrupto e o trabalhador por demanda. Na terceira e derradeira parte, serão analisadas as expressões concretas do trabalho plataformizado, apresentando o conceito de trabalho infinito, problematizando a perspectiva de aposentadoria dos(as) trabalhadores(as).

2 APRESENTAÇÃO DO TRABALHO PLATAFORMIZADO

É possível compreender o trabalho plataformizado como um ecossistema envolvendo um conjunto de actantes, ou seja, atores humanos e não humanos, empresas, plataformas, usuários/consumidores, Estado, algoritmo, programas de rastreamento, banco de dados, entre outros dispositivos. De acordo com Nick Srnicek as plataformas “são infraestruturas digitais que possibilitam a interação entre dois ou mais grupos” (SRNICEK, 2017). Relacionamos os agentes sociais em questão, com destaque à classe trabalhadora.

Três, das principais plataformas de entregas do Brasil – iFood, Rappi e

¹⁰ A principal e mais usada opção da Uber, o UberX oferece viagens com preços acessíveis em carros compactos de quatro portas e ar-condicionado. Presente em todas as cidades brasileiras onde a Uber opera. Informação disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/blog/categorias-da-uber/>.

¹¹ Aplicativo de transporte que conecta passageiras e motoristas mulheres. <https://ladydriver.com.br/>.

¹² Empresa aplicativo de profissionais da beleza. Cerca de 200.000 clientes cadastrados. Mais de 3.000 profissionais. <https://singu.com.br/>.

Loggi – concentravam cerca de 172 mil entregadores até 2019¹³. Todas refutam ter vínculos empregatícios com os trabalhadores, argumentam apenas fornecer a tecnologia do serviço de intermediação entre cliente, loja e entregadores. Contratam com a mensagem: “*Você não trabalha para gente, você trabalha com a gente*”¹⁴. Se valendo de táticas¹⁵, que logram fazer o entregador se identificar mais facilmente como autônomo, se distanciando da ideia de empregado subordinado (VIDIGAL, 2020).

Vender a ideia de independência e autonomia dos trabalhadores é uma estratégia para se distanciar das obrigações, riscos e encargos que teriam que assumir caso admitissem o que se vê na prática: que controlam toda a relação laboral criando uma relação de poder na qual os entregadores são o lado mais frágil. Negam, dessa forma, a necessidade histórica (econômica, social e fisiológica) de proteger o ser humano que, para sobreviver na sociedade do capital, precisa “vender” sua força de trabalho (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017).

A qualificação jurídica desses(as) trabalhadores(as) é objeto de disputa, sendo a atual classificação difundida em nosso ordenamento, como de trabalhadores(as) autônomos(as)¹⁶. Dessa forma, não são enquadrados(as) nos marcos da CLT (VIDIGAL, 2020). Não há uma definição legal sobre o que seria o trabalhador autônomo, cabendo à doutrina trabalhista conceituá-lo. A relação de trabalho autônoma, conforme esclarece Cassar “trata-se de relação onde o trabalhador exerce ofício ou profissão com habitualidade, por sua conta e risco próprio” (CASSAR, 2014). Segundo Vilhena autônomo é “o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução” (VILHENA, 2005).

Tem-se que a relação de trabalho é gênero, e a relação de empregado e de autônomo são espécies de relação de trabalho. É a relação de emprego e não a de trabalho, protegida pela CLT com todos seus direitos: a) Registro em CTPS; b) Ao salário mínimo; c) Jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais; d) Seguro contra acidentes de trabalho; e) Irredutibilidade do salário; f) horas-extras – com no mínimo 50% de acréscimo sobre o valor da hora normal; g) Adicional noturno – equivalente 20% do valor da hora normal; h) Décimo terceiro salário; i) Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; j) Férias, acrescidas de 1/3 constitucional; k) FGTS equivalente a 8% da remuneração do empregado e 40%, se demitido sem justa causa ,l) seguro- desemprego se involuntário, m) adicionais de insalubridade,

¹³ Informação disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/assim-os-apps-de-entrega-lucram-com-o-covid-19/>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹⁴ No filme “Sorry we missed you”, de Ken Loach, o personagem Ricky (Kris Hitchen), é um trabalhador cansado de trabalhar para outros. Com a intenção de ganhar um dinheiro extra, quitar suas dívidas e comprar uma casa própria, tenta uma vaga de entregador em uma empresa. Ao contratá-lo nos dizeres originais: “you don’t work for us, you work with us”.

¹⁵ Essas táticas podem ser encontradas na pesquisa de: LEME, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. – 2018. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

¹⁶ A despeito de existirem ações na Justiça do Trabalho, que concederam o vínculo empregatício, elas se demonstram minoria, conforme estudos.

periculosidade e penosidade, n) fornecimento de EPIs¹⁷.

No plano jurídico, entende-se que o autônomo está em uma situação distinta do empregado e, portanto, não necessita da clássica proteção do contrato de emprego que fornece. A relação de emprego necessita cumulativamente dos cinco elementos fático-jurídicos para se configurar "...prestação de serviço por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação" (DELGADO, 2008, p. 305). Estes elementos encontram amparo nos art. 2 e 3 na CLT. Estando-os presentes, além de configurar a relação empregatícia, conseqüentemente haverá a caracterização dos sujeitos desta relação, o empregado e o empregador, visto que empregado é aquele que presta serviços com os mesmos elementos fático jurídicos e o empregador será aquele que dirigirá a empresa e o empregado. O modelo nacional de proteção atual, gira em torno da subordinação como característica principal da relação empregatícia. É a ausência de subordinação que faz com que sejam classificados como autônomos¹⁸.

Na primeira pesquisa realizada buscou-se averiguar esses elementos jurídicos, os confrontando com a situação fática dos motoristas. Nesse artigo, no entanto, o debate é centralizado nas categorias analíticas de trabalho ininterrupto e infinito, partindo da qualificação jurídica de entendimento majoritário e suas conseqüências, buscando demonstrar como esses(as) trabalhadores(as) fazem a gestão de não direitos.

Os(as) trabalhadores(as) estão vinculados às empresas por contrato de adesão. A tecnologia da informação e comunicação permite às plataformas terem acesso a um grande contingente de trabalhadores sem a necessidade de contato direto, determinando as regras do negócio, e verificando o desempenho do trabalho pelas notas dadas pelos usuários. O algoritmo, a partir de todas as informações que lhe são apresentadas, seria capaz de organizar toda a atividade (REIS; CORASSA, 2017). No modelo trabalhista plataformizado, o controle da atividade laboral se dá em duas esferas, que atuam de forma conjunta e simultânea, compondo o sistema gerencial: o algoritmo e a multidão de gerentes invisíveis¹⁹.

As plataformas são "alimentadas por dados, automatizadas e organizadas por meio de algoritmos" (VAN DIJCK; POELL, T.; DE WAAL, 2018). Segundo Kleinberg "pode-se pensar informalmente um algoritmo como um passo a passo, um conjunto de instruções, expressado em uma linguagem estilizada, para a resolução de um problema" (KLEINBERG, 2008. p. 1). Ele transforma "dados em resultados desejados" (GILLESPIE, 2018).

Os algoritmos, como qualquer outra tecnologia, são produzidos a partir do trabalho humano para empresas de tecnologia e ao mesmo tempo, "também são resultados das interações das pessoas comuns com esses algoritmos" (GROHMANN, 2020). Argumenta

¹⁷ Ressalvamos que as diversas relações de trabalho garantem alguns desses direitos acima. Todos cumulativamente, no entanto, somente o empregado possui.

¹⁸ Adota-se a corrente majoritária de Maurício Godinho Delgado (2007a) que não identifica, na figura do trabalhador autônomo, a presença de subordinação entre o trabalhador e o tomador de serviços, uma vez que considera a ausência de subordinação – a autonomia – como critério essencial para a configuração do trabalho autônomo. Em contraposição a Delgado, Cassar defende que a relação de trabalho autônoma, permite, ainda, a existência de subordinação, mesmo que mitigada, conforme ocorre no caso de representantes comerciais (CASSAR, 2014).

¹⁹ Consumidores que dão nota ao serviço prestado.

Morozov (2018) que os valores a emergirem dessas relações sejam exclusivamente constituídos sobre a égide da subjetividade neoliberal. Os algoritmos são criados pelas empresas que constroem e determinam as regras do negócio. Ele que controla a relação laboral, aparece como executor da vontade e valores das empresas. Em tempos de arquitetura da informação (WURMAN, 1997) (e o controle está aí, na maneira como a informação é produzida e manipulada pela empresa), principalmente aquele que está sendo controlado, não enxerga a pessoa física do controlador, podendo portanto, compreender a técnica como neutra.

Mazzotti (2017) alerta que o algoritmo é considerado invisível, apesar de integrado em diversos aspectos do cotidiano das pessoas, torna-se uma caixa preta e é afastado do escrutínio do público, passando a ser encarado como um elemento natural. Isso gera ar de falsa liberdade, de falsa autonomia, ou melhor de liberdade controlada, necessários nos dias atuais. Na passagem da sociedade da disciplina de Foucault para a sociedade do controle de Deleuze, foi preciso criar um ambiente sedutor de liberdade, um meio positivo (CHAVES JÚNIOR, 2017).

Para afastar o que Taina Bucher (2017) chama de imaginário algorítmico de neutralidade e objetividade, é necessário o exercício de ressaltar que o algoritmo de neutro não tem nada. Pois, na verdade, “algoritmos são opinião embutida em matemática”, escreveu Cathy O’Neil (2016) afirmando que todo algoritmo, em alguma medida, carrega em si os valores e as opiniões de quem o construiu, num processo de reprodução de certos comportamentos, dentre eles, o sexismo e o racismo.

O mundo do trabalho é costurado pela avaliação que garante a qualidade do serviço. Além do algoritmo, as empresas plataformas dependem de mecanismos de “reputação digital”, seja para orientar a seleção dos(as) trabalhadores(as) ou realizar o controle de qualidade do serviço. A avaliação baseada no feedback dos clientes constitui uma ferramenta de que dispõe as plataformas para manter seus(suas) trabalhadores(as) sob constante controle e estrita submissão aos padrões impostos por elas. Os relatos dos(as) trabalhadores(as) demonstram que os melhores avaliados, recebem melhores tarefas, distribuídas pelo algoritmo.

Entende Abílio (2017) que o controle sobre o trabalho é transferido para a multidão de consumidores, que avaliam os profissionais a cada serviço demandado. A certificação sobre o trabalho vem agora da esfera do consumo, por meio dessa espécie de gerente coletivo que fiscaliza permanentemente o trabalhador. A multidão está multiplicada e dispersa em várias instituições de controle, vários vigias, como já previa Foucault (2018). A avaliação dos gerentes invisíveis é baseada no valor humano, pautada em nenhum juízo menos rígido do que a maleabilidade dos humores, gostos e preferências, já que não há a fixação de um conjunto objetivo de critérios a serem observados (VIDIGAL, 2020).

Por meio das narrativas dos trabalhadores(as) plataformizados(as) podemos constatar que a forma de contratação não possibilita nenhuma previsibilidade em relação ao número de horas trabalhadas e nem à remuneração, pois receberão apenas pelas horas efetivamente trabalhadas, trabalham por demanda e por metas²⁰ a cumprir. A precificação é feita pela empresa. As jornadas podem ser extensas e intensas. O tempo

²⁰ As metas são pré-determinadas pelo próprio trabalhador que só param de trabalhar quando as atingem.

que dedicam à atividade pode ser permeado por outras atividades. Não há garantia de um salário mínimo, nem de adicionais salariais. Os intervalos interjornada e intrajornada são gestados por eles. As férias, quando existentes, não são remuneradas. Pode ocorrer extinção unilateral dos contratos pelas plataformas, sem apresentar maiores explicações. A contribuição ao fundo previdenciário é individualizada e incerta, podendo comprometer a perspectiva de aposentadoria (VIDIGAL, 2020).

E além dessa intensa exploração, soma-se, segundo Antunes (2020), uma forte espoliação, presente quando os(as) trabalhadores(as) arcam com as despesas de compra dos veículos, motos, carros, celulares, cortares de unhas, alicates e suas respectivas manutenções, dentre outros equipamentos de trabalho.

2 O TRABALHO ININTERRUPTO: TRABALHADOR(A) POR DEMANDA

No caso desses(as) trabalhadores(as), a remuneração reedita formas antigas de trabalho, o salário por peça que, a despeito de não ser hegemônico na sociedade contemporânea, seguiu existindo em alguns ramos produtivos em coexistência com o salário por tempo. A gestão por plataformas ao automatizar o controle, permite a proliferação do trabalho por peça.

Em “O Capital” pode-se encontrar pistas preciosas para entender tanto a dialética do trabalho, quanto a problematização do salário por peça: a remuneração do trabalhador depende não de sua jornada, mas de sua produção. No século XIX, Marx já assinalava a tendência a uma opacidade ainda maior da relação entre capital e trabalho quando mediada pela remuneração por peça.

A passagem da medida do salário por tempo de trabalho para o salário por peça materializa uma transferência do controle sobre o tempo e a produtividade do trabalho para o próprio trabalhador. Com o pagamento por peça o custo da ociosidade é jogado ao(a) trabalhador(a). Marx explica que ao remunerar não pelo tempo, mas pela quantidade produzida, se favorece um aumento tanto da extensão do tempo de trabalho como de sua intensidade:

[...] Dado o salário por peça, é naturalmente do interesse pessoal do trabalhador aplicar sua força de trabalho o mais intensamente possível, o que facilita ao capitalista elevar o grau normal de intensidade. Do mesmo modo, é interesse pessoal do trabalhador prolongar a jornada de trabalho, pois com isso sobe seu salário diário ou semanal. (MARX, 2013, p. 141).

Dessa forma, a intensificação do trabalho, objetivo de toda gestão capitalista seria obtida através do salário por peça. O salário por peça permite ao capitalista maior ganho de produtividade. No trabalho plataformizado, a exigência de produtividade pode ser cumprida através de metas disfarçadas de gamificação. A partir das entrevistas realizadas nas pesquisas, conseguimos verificar que trabalham por metas individuais pré-definidas e só param quando a alcançam. Em seu bojo está a terceirização de parte do gerenciamento do trabalho para o(a) próprio(a) trabalhador(a) (VIDIGAL, 2021).

Essa forma de vinculação subordina totalmente o trabalho à lógica da empresa,

ficando o(a) trabalhador(a) disponível integralmente para atender às demandas que podem ocorrer a qualquer dia/horário, inclusive no período noturno e aos fins de semana. Essa lógica de contratação promove um borramento entre as fronteiras do tempo do trabalho e do não trabalho, dado que mulheres e homens poderão ser exigidos em tempo integral.

Esse ethos do trabalho está associado a um tipo ideal de trabalhador, qual seja aquele integralmente disponível²¹ para o trabalho, a conformação do trabalhador *just in time*²², um trabalhador sob demanda (ABILIO, 2020). A exigência de performance atendendo aos interesses do capital cujo propósito natural é o de funcionar como impulso para mais acumulação, produz um trabalhador ideal que não para nunca, aquele sempre disposto e disponível, “aquele que mais conseguir anular sua condição humana enquanto trabalha: que não for tantas vezes ao banheiro, não adoecer, não conversar com os colegas, não manifestar queixas, não faltar ao trabalho, não comentar problemas pessoais” (SEVERO,V; SOUTO MAIOR,J, 2017). O trabalhador ideal, é portanto, aquele que não engravida e não cuida de nada, nem de ninguém.

Portanto, o trabalho plataformizado exige a disponibilidade total e não permite interrupções de produção, seja interrupção para cuidar da saúde, tirar licença-maternidade, desfrutar do descanso remunerado nos finais de semana, feriados e férias, ou mesmo para se aposentar, conforme veremos no próximo item.

3 O TRABALHO INFINITO: APOSENTADORIA

As entrevistas realizadas articuladas à bibliografia sobre o tema demonstrarão as estratégias de negociação de direitos, esmiuçando argumentos que visam compreender como se dá a gestão de direitos pelos(as) trabalhadores(as) plataformizados(as).

Bruna, 24, é mãe e cuida sozinha de uma criança pequena. Tinha um emprego no shopping e era empregada celetista. Precisou deixar o trabalho pois era no mesmo horário que sua faculdade de Psicologia. A Uber permitir-lhe-ia a flexibilidade necessária para conciliar os estudos e a maternidade.

Bruna- Eu trabalhava em uma loja de cosméticos no Dom Pedro, mas tinha que trabalhar de noite e minha faculdade também era a noite, e meu filho fica na creche de dia, a Uber surgiu como uma oportunidade.

V.V.C- Era CLT?

²¹ Richard Sennett já se referia à ideia de disponibilidade integral em “A corrosão do caráter”, ao relatar a história de Rico, um trabalhador que atuava em contrato flexível, fazendo contraposição ao taylorista-fordista. SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

²² Pode ser traduzido livremente como “na hora certa” ou “no momento exato”. Concebido no Japão, em oposição ao Just-in-Case fordista, e que tem se difundido pelo mundo nas últimas décadas, juntamente com outros aspectos do Toyotismo. “Just-in-time significa que, em um processo de fluxo, as partes corretas necessárias à montagem alcançam a linha de montagem no momento em que são necessárias e somente na quantidade necessária. Uma empresa que estabeleça esse fluxo integralmente pode chegar ao estoque zero.” OHNO, Taiichi. **O Sistema Toyota de Produção**: além da produção em larga escala. Porto Alegre: Bookman, 1997, p. 26.

Bruna- Era.

V.V.C- Aquele emprego, te dava férias, 13°, e agora?

Bruna- Ah, eu moro com meus pais, to na faculdade ainda. Não penso muito nisso, porque vou ter uma profissão. Quando me formar, daí volto a trabalhar com estabilidade, agora é melhor assim porque, ganho alguma coisa. Posso parar qualquer hora se meu filho fica doente na creche, posso ficar com ele em casa, posso ir na faculdade. Tipo, esses direitos são importantes, mas no futuro eu vou ter e pensar melhor nisso, agora ainda não. (Bruna, 31 de julho de 2018).

A despeito da perda de uma série de direitos, ela percebia sua nova relação de trabalho de maneira positiva. O ponto principal que levantou para afirmar que gosta da nova posição é a flexibilidade que o novo trabalho lhe proporcionaria. O que Bruna nomeia de flexibilidade de horários, ou seja, a maleabilidade de dirigir de forma não controlada, possibilita que ela possa articular compromissos de sua vida pessoal, como a faculdade, com a rotina de trabalho.

Modelos de trabalho com jornadas rígidas já não são mais atrativas para a grande maioria da nova geração de trabalhadores (chamado millenials). Para 77% deles uma jornada flexível os faria mais produtivos no trabalho (BENTLEY UNIVERSITY, 2014), sendo que para 74% a flexibilidade de jornada no trabalho é o fator mais importante em uma empresa (ERNEST; YOUNG, 2015).

Ao mesmo tempo em que Bruna pensa que a ausência de direitos trabalhistas possa ser relevante no futuro, ela trata essa experiência de trabalho como uma etapa de sua vida. Ainda é jovem, como está no 2º ano da faculdade e mora com os pais, o tipo de contrato ao qual está submetida e a ausência de direitos que ele provoca não é uma preocupação: “esses direitos são importantes, mas no futuro eu vou ter e pensar melhor nisso, agora ainda não.” É dessa forma que Bruna, até então, justifica a escolha pelo vínculo autônomo. No entanto, com a continuidade da conversa Bruna demonstra outros motivos além da flexibilidade para a escolha de vida atual, e isso acontece quando narra o caso de seu atual namorado.

Bruna- meu atual namorado também trabalhava no Dom Pedro, não na mesma loja, mas trabalhava lá também. Ele também largou o emprego pra ser uber. Inclusive agora apareceu uma oportunidade pra ele de outro emprego ganhando 2.000 com carteira assinada, mas ele não quis.

V.V.C- Por que não?

Bruna- Porque Uber ganha mais.

V.V.C- Mas tem férias, 13°, licenças, FGTS...

Bruna- Não, mas olha só, o 13°... ele ganha mais todo mês o que acaba sendo mais do que ele iria ganhar como 13°. As férias se ele quiser parar ele para, ainda o mês que ele escolher e não o patrão dele, é só ele trabalhar mais e juntar um dinheiro antes. Um FGTS, serve pra que? Pra casa própria, hoje tem um monte de financiamento com parcela baixa, só juntar dinheiro na poupança. Pra se aposentar, existe previdência privada. Então se ganha mais no fim das contas, por que não? (Bruna, 31 de julho de 2018).

Há uma série de informações que Bruna nos oferece nesse trecho da entrevista que são preciosos aos objetivos de análise da pesquisa. Em primeiro lugar, ela avalia que seu namorado enquanto uber ganha mais do que ganharia como celetista, apontando isso como uma vantagem desse tipo de contrato. Em seguida, ela equaciona esses valores ao admitir que não possui 13º salário, mas infere que ele ganha mais por mês sendo uber e que isso compensaria a ausência do direito ao 13º salário.

Notamos que as férias também são resultado de uma espécie de autogerenciamento, e Bruna ainda entende que no caso há um fator mais benéfico: pode escolher quando. A seguir, Bruna dá sua interpretação da utilidade de um Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, justificando que pode substituí-lo por outros meios eficazes, se a intenção for a aquisição de casa própria. Além ainda da capacidade de auto-organização que ela atribuiu para reunir economias que compensem a ausência automática da contribuição para e o FGTS. Poderíamos dizer que as economias cumpriram o papel que o FGTS teria na aquisição do imóvel.

Embora alegue a possibilidade de contribuir com a previdência privada, ela nunca pagou previdência pública ou privada, e só pretende começar a fazê-lo depois, quando estiver formada com um emprego. Bruna percebe tanto o seu contrato com a Uber quanto ao de seu namorado Gustavo, 25, ensino superior, enquanto uma situação de trabalho temporária no início de sua trajetória profissional, como mora com os pais e tem esse apoio e estrutura materiais, continua percebendo a Uber como um bom vínculo de trabalho, por oferecer mais dinheiro em curto prazo.

Toda essa equação elaborada por Bruna, mostra-se frequente ao analisar relatos nos grupos de motorista. Raciocínio similar é comumente realizado, por aqueles que escolhem a Uber em detrimento de um emprego celetista, como é o caso de Bernardo:

Em relação aos benefícios trabalhistas, até como advogado eu também não tinha. É aconselhável fazer uma previdência privada ou até mesmo contribuir como autônomo para o INSS. Conheço motoristas que guardam dinheiro e viajam em janeiro, que é o período de menor movimento. Parecido com férias. Décimo terceiro o advogado autônomo também não tem. Eu só preciso me preocupar em não ficar doente, com um acidente de trabalho, mas me cuido, não trabalho de fim de semana, faço academia. (Bernardo, 25 de abril de 2018)

O trecho acima evidencia que Bernardo se vale do mecanismo de autogerenciamento dos recursos financeiros para garantir direitos trabalhistas, neste caso as férias. As possíveis reações à sua situação de ausência de direitos trabalhistas são anuladas pela comparação de que sempre foi advogado autônomo, então continua na mesma situação. É importante lembrar que o profissional autônomo não tem acesso ao benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nem a férias ou ao 13º salário. Afirma que a rotina de Uber não lhe causa problemas porque consegue estruturar mecanismos de compensação – que, no entanto, só parecem ocorrer realmente em caso de trabalho aos finais de semana.

Bernardo foi o único entrevistado que levantou a possibilidade de contribuir

para Previdência Social (INSS), como autônomo. Os outros entrevistados, ora não se preocupam com contribuição social no momento, ora alegam-se sem emprego CLT, e, portanto, não caberia contribuição alguma, ora levantam apenas a possibilidade de contribuição para previdência privada. O mais surpreendente nos relatos, é a negativa da possibilidade ao acesso ao INSS, como se só o trabalhador com carteira assinada e registrado como empregado tivesse esse direito.

O profissional autônomo que intenta fazer valer seus direitos trabalhistas, deve, antes de mais nada, procurar o INSS e se cadastrar como um contribuinte individual. A partir de então ele será responsável pelos recolhimentos mensais relativos às atividades que desempenha. Esse recolhimento é baseado na receita gerada com seu serviço e garante os seguintes direitos: aposentadoria por idade, por invalidez, por tempo de contribuição ou especial; auxílio-doença; auxílio-reclusão; salário-maternidade e; pensão em caso de morte.

Aos motoristas da Uber foi concedida recentemente a possibilidade de se registrar como MEI (Microempreendedor individual). O Comitê Gestor do Simples Nacional publicou no dia 08 de Agosto de 2019 uma resolução no Diário Oficial da União que cria uma nova categoria. Com a publicação do documento, o Simples Nacional passou a contar com a ocupação de “motorista de aplicativo independente”. Assim como nas demais categorias, os motoristas poderão se registrar como MEI se receberem até R\$ 81 mil por ano (cerca de R\$ 6,7 mil por mês). A formalização custa R\$ 54,90 por mês, valor do ramo de serviços, em que os motoristas de aplicativo se encaixam. Os profissionais também precisam realizar anualmente uma declaração do Simples Nacional e emitir notas fiscais para pessoas jurídicas (Uber-empresa).

Percebe-se que referida mudança legislativa datada de uma década, pode gerar uma consequência prática: o afastamento de um possível reconhecimento desse trabalhador como empregado e distanciamento do vínculo empregatício, ao ser enquadrado pelo Estado como MEI. Tal medida governamental pode ser considerada um caminho/estímulo para o reconhecimento social do motorista de aplicativo como empreendedor. Para Antunes (2019):

essa sua conversão em MEI não passa de uma forma de legalizar a burla, aquela que é responsável pela supressão de direitos do trabalho assalariado e que, por isso, trará consequências funestas para uma sociedade que realiza uma demolição completa dos direitos do trabalho. Que isso seja desse modo alardeado por um representante do governo é a expressão plena de uma política de abandono completo da classe trabalhadora no Brasil. (ANTUNES, 2019).

Sentados, todos à mesa de uma lanchonete em Campinas – SP: Lucas, 23, ensino médio, Danilo, 38, ensino médio, Olavo, 29, ensino superior, Mateus, 32, ensino superior, discutem acerca de direitos trabalhistas dos(as) trabalhadores(as) plataformizados(as):

Lucas — Se acontecer isso (ser reconhecido como empregado) a Uber cai fora. E aí ficam chorando pois focaram em lutar por algo que não é possível. Ela vai embora do país e vão voltar a trabalhar como trocador de ônibus ou chapeiro do McDonalds.

Olavo — Melhor ser chapeiro do McDonalds, pois tem carteira assinada. Se ficar doente pode ter acesso ao INSS e convênio médico, já na Uber se você ficar doente corre pra onde? Essa é a diferença, agora sendo reconhecido o vínculo você terá todos esses direitos que os chapeiros do Mc Donalds tem. Isso é uma vitória para os parceiros que são explorados.

Lucas — é tão bom ser chapeiro com carteira que deixaram de ser pra ser Uber...ou to mentindo?

Mateus — Na minha opinião, acho inviável isso para empresa. Esse povo que colocou ela na justiça é aquele povo que sai de uma empresa e coloca no pau, sai de outra, coloca no pau. Ele quer é dinheiro fácil na verdade.

Duvido que ganhem. Os motoristas da Uber não são subordinados nem cumprem jornada de trabalho. Essa ideia de vínculo empregatício não vinga, acredito que não vai ocorrer. O sistema da Uber é sem vínculo empregatício. Trabalhamos da forma que mais for conveniente. Se for para ter vínculo, com certeza a Uber desiste de funcionar no Brasil, pois, vai encarecer o custo e não compensará sua permanência. Entendo que da forma que está, é a melhor, trabalha quem quer, não é obrigado. Lutar para tentar redução no desconto, acho até plausível, mas não para ter direitos trabalhistas. Há parceiros que já conseguiram novo emprego, e deixaram de trabalhar para Uber, porém, agradeceram a oportunidade que lhes foi dada, de ganhar algum dinheiro enquanto estava desempregado. E outra, quando nos vinculamos como parceiros, já estamos sabendo como funciona. Portanto, trabalha com a Uber quem realmente tem interesse, senão, desiste e procura algo melhor, se lhe derem oportunidade como a Uber fez.

Lucas — Se todo mundo fizer isso, e a Uber resolver sair do Brasil, iriamos para 99 ou outras, mas é assim que se acaba com as empresas no Brasil. Antes da Uber alguém lembra como era? Só tinha táxi e ponto final. Ela abriu a porta pra muita gente ganhar uma graninha.

Olavo — Ganhou grana no começo, agora só sobra dinheiro pra pão com ovo se não precisar sustentar família.

Danilo — Bando de vagabundos, tudo querem processar as empresas, por isso não vai pra frente, só ganha dinheiro quem quer trabalhar de verdade e se dedica. Quem não quer trabalhar, inventa essas coisas. (Lucas, Danilo, Olavo, Mateus, 27 de abril de 2018)

O entrevistado Danilo traz o discurso da empregabilidade, que desloca o eixo da responsabilidade pela geração de oportunidades de trabalho da sociedade para o indivíduo, por intermédio da meritocracia. Um discurso de corte neoliberal, no qual “a luta de classes se torna uma luta interna consigo mesmo: o que fracassa culpa a si mesmo e se envergonha. A pessoa questiona-se a si mesma, não a sociedade” (HAN, 2014).

Nesse sentido, dada a forma como o trabalho é organizado pelas plataformas, transferindo ao trabalhador a gestão e negociação dos direitos trabalhistas, cria-se o alumbramento de que o sucesso nesse trabalho e a conquista dos direitos depende das habilidades de negociação de cada um e não da proteção estatal ou da luta classista.

No momento em que esses direitos negociados individualmente não são garantidos, o trabalho no capitalismo de plataforma ganha características de ininterrupto e infinito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho plataformizado se dá através da superexploração de uma mão de obra desprotegida de quaisquer direitos. A forma de vinculação subordina totalmente o trabalho à lógica da empresa, ficando o(a) trabalhador(a) disponível integralmente para atender às demandas que podem ocorrer a qualquer dia/horário, inclusive no período noturno e aos fins de semana.

Para atuar no capitalismo de plataforma é preciso estar sempre disposto e disponível. Anulando a sua condição humana enquanto trabalha, não indo tantas vezes ao banheiro, não adoecendo, não conversando com os colegas, não manifestando queixas, não engravidando e não cuidando de nada, nem de ninguém. E já percebemos que essa condição, um corpo humano não aguenta. O corpo então virou um atrapalho, um apêndice incômodo, que adocece, fica ansioso, deprimido, entra em pânico, entra em burnout (VIDIGAL, 2020).

O trabalho plataformizado exige a disponibilidade total e não permite interrupções de produção, seja interrupção para cuidar da saúde, tirar licença-maternidade, desfrutar do descanso remunerado nos finais de semana, feriados e férias, ou mesmo para se aposentar. Porque se não trabalharem, não ganham, e se não ganham, não reproduzem a vida. Nesse sentido, ser um(a) trabalhador(a) no capitalismo de plataforma tem se desdobrado em generalizar o(a) trabalhador(a) que não pode parar de produzir nunca, infinita e ininterruptamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa palavra**. 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em: 20 abr. 2017.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Breque dos Apps é um freio coletivo na uberização e na degradação e exploração do trabalho. [Entrevista cedida a] Patricia Fachin. **Revista IHU on-line**. 05 ago. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/601524-breque-dos-apps-e-um-freio-coletivo-na-uberizacao-e-na-degradacao-e-exploracao-do-trabalho-entrevista-especial-com-ludmila-abilio>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho uberizado e capitalismo virótico: entrevista com Ricardo Antunes. **Digilabour**, 2020. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2020/06/14/trabalho-uberizado-e-capitalismo-virotico-entrevista-com-ricardo-antunes>. Acesso em: 20 out. 2020.

BUCHER, T. The Algorithmic Imaginary: exploring the ordinary affects of Facebook algorithms. **Information, Communication & Society**, v. 20, n. 1, p. 30-44, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho** - de acordo com a Reforma Trabalhista. Brasil: Método, 2014.

CASTRO, Viviane Vidigal. **As ilusões da uberização**: um estudo à luz da experiência de motoristas Uber. Dissertação (Mestrado em sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2020. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/343227/1/Castro_VivianeVidigalDe_M.pdf.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Desafio do Direito do Trabalho é limitar o poder do empregador-nuvem. **Conjur**, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-16/desafio-direito-trabalho-limitar-poderempregador-nuvem>. Acesso em: 20 jun. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

GILLESPIE, Tarleton. **A relevância dos algoritmos**. Parágrafo, v. 6, n. 1, p. 97, jan./abr. 2018

GROHMANN, R. Plataformização do trabalho: características e alternativas. *In: Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. Ricardo Antunes (org.). São Paulo: Boitempo, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**. Barcelona: Herder, 2015

KLEINBERG, Jon. **The Mathematics of Algorithm Design. Princeton Companion to Mathematics**, Princeton Univ. Press, 2008. p. 1. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/home/kleinber/pcm.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2017.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. [Livro I: o processo de produção do capital]. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAZZOTTI, Massimo. Algorithmic life. *In: PRIDMORE-BROWN, Michele; CROCKETT, Julien. The digital revolution: debating the promises and perils of the Internet, automation, and algorithmic lives in the last years of the Obama Administration*. Los Angeles: Los Angeles Review of Books: 2017, p. 34-35.

OHNO, Taiichi. **O Sistema Toyota de Produção**: além da produção em larga escala. Porto Alegre: Bookman, 1997, p. 26.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. Crown Books, 2016.

REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de Transporte e

Plataforma de Controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. *In*: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: Ltr, 2017

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**: consequências pessoas do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto (Orgs.). SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista**: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017.

SRNICEK, N. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

VAN DIJCK, J.; POELL, T.; DE WAAL, M. **The Platform Society**. New York: Oxford, 2018, p. 9.

VIDIGAL, Viviane. Game Over: a gestão gamificada do trabalho. **Movimentação**, v. 8, n. 14, p. 44-64, 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/15018>. Acesso em: 15 out. 2021. doi: <https://doi.org/10.30612/mvt.v8i14.15018>.

VIDIGAL, Viviane. Delivery viral: entre a virtualidade do pedido e a concretude da entrega. *In*: Castro, Bárbara. (Org.). **Covid-19 e Sociedade**: ensaios sobre a experiência social da pandemia. Campinas: IFCH, 2020

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego**: estrutura legal e supostos. São Paulo: LTr, 3. ed., 2005, p. 532-534.

WURMAN, R. S. **Information architects**. 2. ed. Lakewood: Watson-Guption Pubns, 1997.

Recebido em: 15 out. 2021 Aceito em: 26 out. 2021.

Para submeter seu artigo para avaliação, acesse:

rbds.ieprev.com.br/rbds

 **IEPREV**
 **EDITORA**

www.editoraieprev.com.br

 **EDIÇÕES ANTERIORES**

www.editoraieprev.com.br/rbds